

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 13
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 46
Administração Pública Municipal	Pág. 49

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores	Pág. 73
>>Decisões	Pág. 74

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 89
-------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00143/24

CATEGORIA :Recurso

SUBCATEGORIA :Recurso de Revisão
JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO :Recurso de Revisão em face ao Acórdão AC1-TC 01668/18, proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n. 03583/13/TCE-RO.
RECORRENTE :Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. ***.930.351-**
ADVOGADOS :Viviane Barros Alexandre – OAB-RO n. 353-B
Renilson Mercado Garcia – OAB-RO n. 2.730
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÃO :Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0008/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TUTELA RECURSAL. ANÁLISE APÓS OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Diferir a análise do pedido de Tutela Antecipada para momento posterior ao opinativo do Órgão Ministerial de Contas.
3. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos dos artigos 92, c/c 230, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Versam os autos sobre Recurso de Revisão, com pedido de Tutela Antecipada Recursal previsto nos artigos 31, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III, e 96 do Regimento Interno desta Corte, interposto pelo Senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. ***.930.351-**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3583/13, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e lhe imputou débito e aplicou multa, excerto *in verbis* para melhor visualização:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão, oriunda da Inspeção Especial designada para fiscalizar a regularidade da execução dos serviços de vigilância das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, prestados pelas empresas "Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.", "Impactual Vigilância e Segurança Ltda.-EPP" e "Rocha Segurança e Vigilância Ltda." (Processo Administrativo n. 1601-1929- 2011/PGE/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[Omissis]

II - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item "I", da Decisão n. 398/2014-1ª Câmara^[1], oriunda da Inspeção Especial^[2], de responsabilidade das empresas Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30; Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91; Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.050.778/0001-30 e dos Senhores Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. ***.422.206-**, Isabel de Fátima Luz, inscrita no CPF n. ***.904.017-**, **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, Vanessa Rosa Dahm, inscrita no CPF n. ***.932.112-**, Mariano Ferreira da Silva, inscrito no CPF n. ***.073.792-** e Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, inscrito no CPF n. ***.652.942-**, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 24, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo prejuízo causado ao Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação, no valor originário de R\$ 1.397.838,86 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), em consequência dos pagamentos realizadas sem a regular liquidação as das despesas (pagamentos superiores aos quantitativos efetivamente ao executados), em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

[Omissis]

IV – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no valor originário de R\$ 15.873,78 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2012^[3]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 22.758,81 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 39.372,75 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006- TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site*^[4] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de agosto a setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-** e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, no valor originário de R\$ 15.873,78 (quinze mil,

oitocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2013^[5]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 21.994,12 (vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e doze centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 36.950,11 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e onze centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site^[6] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de janeiro a fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XI – IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no valor originário de R\$ 7.504,64 (sete mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2012^[21]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 10.759,67 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 18.614,24 (dezoito mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site^[7] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, nos meses de agosto e setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XIII – IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-** e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, no valor originário de R\$ 7.504,64 que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2013^[25]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 10.398,15 (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 17.468,89 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site^[8] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no mês de janeiro e fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XVII – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no valor originário de R\$ 49.248,00 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2012^[33]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 70.608,65 (setenta mil, seiscentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 122.152,96 (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site^[9] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, nos meses de agosto e setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XIX – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-** e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, no valor originário de R\$ 49.248,00 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2013^[10]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 68.236,18 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 114.636,79 (cento e quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site^[11] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, no período de janeiro a fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXIII – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no valor originário de R\$ 31.798,00 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2012^[12]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 45.589,95 (quarenta e cinco mil,

quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) que, acrescido de juros per faz o total de R\$ 78.870,61 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[13] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, nos meses de agosto e setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXV – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, no valor originário de R\$ 31.798,00 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2013[14]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 44.058,12 (quarenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e doze centavos) que, acrescido de juros per faz o total de R\$ 74.017,64 (setenta e quatro mil, dezessete reais e sessenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[15] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, nos meses de janeiro a fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXIX – IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no valor originário de R\$ 153,90 (cento e cinquenta e três reais e noventa centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2012[16]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 220,65 (duzentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) que, acrescido de juros per faz o total de R\$ 381,73 (trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[17] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, no período de agosto e setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXXI – IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-** e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, no valor originário de R\$ 153,90 (cento e cinquenta e três reais e noventa centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2013[18]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 213,24 (duzentos e treze reais e vinte e quatro centavos) que, acrescido de juros per faz o total de R\$ 358,24 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[19] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXXVI – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no valor originário de R\$ 29.351,54 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2012[20]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 42.082,37 (quarenta e dois mil, oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) que, acrescido de juros per faz o total de R\$ 72.802,50 (setenta e dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[21] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, no período agosto a setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXXVIII – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-** e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, no valor originário de R\$ 29.351,54 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2013[22]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 40.668,39 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) que, acrescido de juros per faz o total de R\$ 68.322,90 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução

n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site [\[23\]](#) eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, no período janeiro e fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XLIII – MULTAR, o Senhor **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no *quantum* de R\$ 2.237,64 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens IV e V atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, sem regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

L – MULTAR, o Senhor **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no *quantum* de R\$ 1.057,89 (um mil, cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XI e XIII atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, sem regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

LVII – MULTAR, o Senhor **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no *quantum* de R\$ 6.945,24 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XVII e XIX atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

LXIV – MULTAR, o Senhor **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no *quantum* de R\$ 4.482,40 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XXIII e XXV atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

LXXII – MULTAR, o Senhor **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no *quantum* de R\$ 4.137,53 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XXXVI e XXXVIII atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

LXXX – MULTAR o Senhor **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-** no *quantum* de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas), com o consequente dispêndio de R\$ 299.868,36 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) com despesas absolutamente inútil, ineficiente e antieconômica ao erário, que afora não possuir respaldo contratual, foi realizada sem demanda que a justificasse (empresa Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.) sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O recorrente na defesa, alega, em apertada síntese, que na fase instrutória da Tomada de Contas Especial, que resultou na feitura do Acórdão AC1-TC 01668/18, prolatado no Processo da TCE n. 03583/13, ocorreu violação dos seus direitos fundamentais, relativos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Aponta que após relatório do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que acolheu como plausíveis suas razões de justificativas defensivas, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0426/2018 GPEPSO (ID 671.186), levantou novas irregularidades, requerendo, ao final, o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, a responsabilização do recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

4. Sustenta que, de imediato, o feito fora levado a julgamento pelo eminente Conselheiro Relator, à época, violando, assim, os direitos fundamentais do recorrente, relativos ao exercício do contraditório e ampla defesa, constituindo erro grosseiro, ensejando nulidade absoluta a falta de intimação do ora recorrente, para apresentação de alegações finais.

5. Por fim, afirmando urgência, com fundamento no art. 286-A do RITCE-RO c/c artigos 15, 300 e 969, do CPC, requer que seja deferida a Tutela Provisória de Urgência, tão somente para o fim de suspender a eficácia jurídica do r. Acórdão – AC1-TC 01668/18, até julgamento final do mérito desse Recurso de Revisão pelo colegiado.

6. Ato contínuo, os autos foram remetidos à esta Relatoria para deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

8. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[24]), tempestividade e regularidade formal.

9. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

(...)

III - revisão.

Art. 96 – De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

10. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

11. No caso *sub examine*, compulsando os autos, tem-se que a peça está devidamente nominada, posto que o Recurso de Revisão é a via adequada à pretensão do Sr. Daniel Glaucio Gomes de Oliveira, pois cabível em decisões proferidas em sede de Tomada de Contas Especial, conforme art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 89, III e art. 96, do RITCE, de modo que não resta dúvida quanto a legitimidade da parte para recorrer, pois foram alcançados pelo *decisum*.

12. Quanto à tempestividade, o *caput* dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual

n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, preveem o prazo de 5 (cinco) anos, do trânsito em julgado, para a interposição do Recurso de Revisão.

13. *In casu*, o Acórdão objurgado transitou em julgado em 29/08/2019, conforme certidão técnica (ID 847674, processo 03583/13), e a peça recursal é tempestiva, de acordo com certidão anexada nestes autos (ID 1521138).

14. Verifica-se que o recorrente fundamentou suas razões recursais nos itens II e III, do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre as provas produzidas, como descrito alhures.

15. Assim, à primeira vista, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, vez que o recorrente é parte legítima, possui interesse, recurso é tempestivo e fundamentou suas insurgências no art. 34, II e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, conforme jurisprudências desta corte de Conta, *in verbis*:

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS. ERRO DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. PROCESSAMENTO.

1. Admite-se o processamento do recurso de revisão em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois interposto tempestivamente e há interesse de agir por parte dos recorrentes, cujos requisitos específicos foram fundamentados em erro de cálculo decorrentes de documentos novos, o que se apresenta como pedido juridicamente possível. (Proc. 987/23. DM/0061/2023-GCESS, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC1-TC 01296/20. PROCESSO Nº 03815/15/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO E DAS DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO Nº 26/2014/FITHA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO.

(Proc. n. 1058/23. DM-0071/2023-GCVCS, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

16. Por fim, como visto no relatório, o recorrente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do Acórdão AC1-TC 01668/18, prolatado no processo n. 03583/13.

17. Pois bem. Registre-se que a análise do pedido de Tutela Antecipada, será diferida para momento posterior ao opinativo do Órgão Ministerial de Contas.

18. Assim, com fulcro nos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em juízo perfunctório de admissibilidade, conheço do Recurso de Revisão formulado pelo recorrente, devendo os autos seguirem seu curso conforme Resolução n. 176/2015/TCE-RO, e com fundamento nos artigos 92 e 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

19. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER, do Recurso de Revisão interposto por Daniel Glaucio Gomes de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. ***.930.351-**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3583/13, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado.

II – DIFERIR a análise do pedido de Tutela Antecipada para momento posterior ao opinativo do Órgão Ministerial de Contas.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos dos artigos 92 e 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 05 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-I

- [1] Fls. 8158/8160 [Volume XXXII, ID 44.795].
 [2] Feita em Conjunto com o Ministério Público do Estado (Portaria Conjunta n. 001/2013/TCE-RO/MP-RO, à fl. 005), objetivando examinar a regularidade da execução dos contratos n. 94, 95 e 96/PGE/2011/SEDUC (fls. 004).
 [3] Período de outubro de 2011 a junho de 2013, (item 2.1 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.1 do RT, ID 44786).
 [4] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>
 [5] Período de outubro de 2011 a junho de 2013, (item 2.1 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.1 do RT, ID 44786).
 [6] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>
 [7] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>
 [8] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>
 [9] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>
 [10] Período de outubro de 2011 a junho de 2013 (item 2.4 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.2 do RT, ID 44786).
 [11] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>
 [12] Período de outubro a junho de 2013 (item 2.5 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.3 do RT, ID 44786).
 [13] Período de outubro a junho de 2013 (item 2.5 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.3 do RT, ID 44786).
 [14] Período de outubro a junho de 2013 (item 2.5 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.3 do RT, ID 44786).
 [15] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>
 [16] Período de outubro de 2011 a maio de 2012, (item 2.9 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.3 do RT, ID 44786).
 [17] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>
 [18] Período de outubro de 2011 a maio de 2012, (item 2.9 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.3 do RT, ID 44786).
 [19] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>
 [20] Período de outubro de 2011 a junho de 2013 (item 2.15 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.7 do RT, ID 44786).
 [21] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>
 [22] Período de outubro de 2011 a junho de 2013 (item 2.15 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.7 do RT, ID 44786).
 [23] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>
 [24] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00595/24

PROCESSO: 00149/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Auditoria na governança das aquisições da Seduc.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

INTERESSADA: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado de Educação

CPF n. ***.246.038-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: AUDITORIA. GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES. SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. OPORTUNIDADES DE MELHORIA IDENTIFICADAS. PLANO DE AÇÃO.

1. O Tribunal de Contas, por meio de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, deverá verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, nos termos do disposto no art. 70, do RITCE/RO.
2. Auditoria instaurada para avaliar a governança das aquisições da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, contemplando a Lei n. 14.133/2021, que, ao estabelecer normas gerais de licitações e contratos, impôs a adoção de instrumentos e estruturas de governança.
3. Foram identificadas boas práticas de governança, mas também oportunidades de melhoria que demandam a adoção de providências pela Seduc.
4. Necessária a adoção de medidas saneadoras, com planejamento e metas definidas, com o objetivo de promover um processo contínuo de melhoria e aperfeiçoamento das práticas de gestão e aquisição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria instaurada para avaliar a governança das aquisições da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, especificamente no que toca à liderança, estratégia, controle e ao planejamento, a fim de atender ao disposto na proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – Proposta 174 PICE (2023-2024), da Secretaria-Geral de Controle Externo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, visto que foram obtidas as informações necessárias para avaliar a governança das aquisições da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, tendo-se identificado boas práticas adotadas pelo órgão, bem como oportunidades de melhoria;

II – Determinar à Secretária de Estado da Educação, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, ou quem vier a substituí-la e/ou sucedê-la –, nos termos do art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, II, do RITCE-RO, que elabore um plano de ação para dar tratamento às oportunidades de melhoria identificadas nesta fiscalização, devendo abranger as atividades, os prazos, os responsáveis e a forma de execução das ações, observando-se o padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCERO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCERO;

III – Fixar, nos termos do art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de ação a este Tribunal, devendo o prazo em questão ter início a partir do encerramento das atividades a serem desenvolvidas pela SGCE, com suporte da Escon, para auxiliar no seu processo de elaboração, devendo a SGCE certificar nestes autos a data de encerramento em questão;

IV – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste Acórdão, para que a SGCE, com apoio da Escon, promova as ações pedagógicas voltadas a orientar e garantir a apresentação do referido plano de ação pela Seduc;

V – Notificar, via ofício, a Secretária de Estado da Educação, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, ou quem vier a substituí-la e/ou sucedê-la, acerca do teor desta decisão, especificamente sobre os itens II e III, advertindo-a que o não atendimento de determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa;

VI – Dar ciência à SGCE, via ofício, sobre o item IV;

VII – Intimar, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o esgotamento do prazo previsto no item IV desta decisão, remeta os autos à SGCE para que promova a certificação prevista no item III;

IX – Determinar à SGCE que tão logo proceda à certificação de que cuida o item III, devolva os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que este acompanhe o prazo fixado nesse item, de modo que vencido e com a apresentação dos documentos determinados, encaminhe os autos à SGCE para manifestação técnica conclusiva, ou, em caso negativo, retorne os autos ao gabinete do relator para deliberação.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00408/24

PROCESSO: 00630/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADOS: Elisângela Hernandes Pivotti – Companheira - CPF n. ***.118.607-**, Matheus Pivotti de Moraes – Filha - CPF n. ***.947.172-**
INSTITUIDOR: Nixon Lopes de Moraes - CPF n. ***.212.202-**
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante – Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento no §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a" incisos I e II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, inciso II do art. 28, art. 57, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08 e art. 3º e 198 do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Elisangela Hernandes Pivotti (Companheira) e concessão de pensão mensal temporária ao filho Matheus Pivotti de Moraes, beneficiários do instituidor Nixon Lopes de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório Ato Concessório de Pensão Militar n. 245/2023/PM-CP6, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 07.12.2023 (ID1535740), retificado pelo Ato Concessório n.38/2024/PM-CP6, de 29.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 36 de 27.02.2024, pensão vitalícia à Senhora Elisangela Hernandes Pivotti – Companheira, CPF n. ***.118.607-**, e concessão de pensão mensal temporária ao filho Matheus Pivotti de Moraes, CPF n. ***.947.172-**, beneficiários do instituidor Nixon Lopes de Moraes, CPF n. ***.212.202-**, falecido em 29.9.2023, ocupava o cargo de Cabo PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10 do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00437/24

PROCESSO: 0100/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Fábio Alexandre Santos França – CPF n. ***.448.162-**
REESPONSÁVEIS: James Alves Padilha – Comandante Geral da PMRO à época - CPF n. ***.790.924-**, Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO - CPF n. ***.252.995-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de averbação, da legalidade do Ato n. 19/2024/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 294, do militar Fábio Alexandre Santos França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 19/2024/PM-CP6, de 1º.2.2024, publicado no DOE n. 26, de 8.2.2024, que concedeu ao militar inativo Fabio Alexandre Santos França, CEL QPPM RE 100061664, CPF n. ***.448.162-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o benefício de proventos iguais à remuneração integral com soldo de Coronel PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), por ter adimplido as condições previstas no revogado artigo 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, tendo em vista a previsão de direito adquirido constante do artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00104/23/TCE-RO, proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02431/2024–TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/0-0, Contador Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0175/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
 2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
 3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
 4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.
1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de julho de 2024, instaurado com o objetivo de apurar os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo), que deverão ser efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos até 20 de agosto de 2024. A apuração seguirá os coeficientes de repartição e a metodologia de cálculo estabelecidos no § 2º do art. 7º da Lei n. 5.584/2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, conforme descrito a seguir:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77%;

II - para o Poder Executivo: 74,95%;

III - para o Poder Judiciário: 11,29%;

IV - para o Ministério Público: 4,98%;

V - para o Tribunal de Contas: 2,54%; e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47%.

2. O Corpo Técnico constatou que, no mês de julho de 2024, a arrecadação estadual proveniente das fontes de recursos ordinários e não vinculados totalizou **R\$ 763.944.209,92**. Esse montante ficou 7,30% abaixo da previsão orçamentária para o mês, que era de R\$ 824.067.720,34.

3. O cálculo do montante do recurso financeiro a ser distribuído a cada Poder e Órgão autônomo no mês de agosto de 2024 deve ser realizado de acordo com os coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, esse cálculo deve considerar o demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, que é fornecido pela Secretaria de Finanças (SEFIN).

4. A tabela a seguir discrimina os montantes a serem creditados a cada instituição:

Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	36.440.138,81
Poder Judiciário	11,29%	86.249.301,30
Ministério Público	4,98%	38.044.421,65
Tribunal de Contas	2,54%	19.404.182,93
Defensoria Pública	1,47%	11.229.979,89
Poder Executivo	74,95%	572.576.185,34
Soma	-	763.944.209,92

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

5. Por fim, o Corpo Técnico garantiu que não identificou nenhum fato que pudesse colocar em dúvida a fidedignidade da referida demonstração contábil, o que indica que o demonstrativo está adequado. Essa constatação serve como evidência da regularidade orçamentária da repartição exposta na tabela acima.

6. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I.DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês [\[1\]](#) de agosto de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (agosto), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	36.440.138,81
Poder Judiciário	86.249.301,30
Ministério Público	38.044.421,65
Tribunal de Contas	19.404.182,93
Defensoria Pública	11.229.979,89

II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 26 do mês de agosto, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Porto Velho, 13 de agosto de 2024

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00580/24

PROCESSO: 01775/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2021.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.

INTERESSADOS: Allan Martins Passarinho e outros.

CPF n. ***.371.282-**.

RESPONSÁVEIS: Edson Braz dos Santos – Secretário de Gestão de Pessoas em Substituição.

CPF n. ***.829.152-**.

Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral do TJRO.

CPF n. ***.933.489-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1585615), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Allan Martins Passarinho	***.371.282-**	Analista Judiciário - Enfermeiro	22.4.2024
Caio Viviano Marques Vasconcelos	***.532.872-**	Analista Judiciário - Economista	22.4.2024
Andressa Police dos Santos	***.539.471-**	Analista Judiciária – Médica Psiquiatra	22.4.2024

II – Determinar os registros dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu interior teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00579/24

PROCESSO: 01786/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 01/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.

INTERESSADOS: Adeliane Barboza Feijó e outros.

CPF n. ***.370.532-**.

RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO.

CPF n. ***.338.529-**.

Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral do TJRO.

CPF n. ***.933.489-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, ano XXXIX, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1586775), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, ano XXXIX, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Adeline Barboza Feijó ***.370.532-** Técnico Judiciária 25.4.2024

Alex Kiyoshi Kuroda ***.857.922-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Alexandre Fuzo de Santana ***.931.562-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Almir Bellé Junior ***.785.842-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Bárbara Biatriz Costa Silva ***.753.972-** Técnico Judiciária 25.4.2024

Brine Barros Siqueira ***.329.112-** Técnico Judiciária 25.4.2024

Caio Sousa Lima ***.766.132-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Camila Antônia de Oliveira Expedito ***.247.552-** Técnico Judiciária 25.4.2024

Domingos Sávio Figueiredo de Arruda ***.687.961-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Eliana Janones de Paula ***.389.702-** Técnico Judiciária 25.4.2024

Esdras de Oliveira Souza ***.697.712-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Flavio dos Santos Nascimento ***.669.022-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Francisco Alencar da Silva Júnior ***.216.102-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Jaqueline Braga Magalhães Araripe ***.009.062-** Técnico Judiciária 25.4.2024

João Paulo da Silva Martins ***.961.882-** Técnico Judiciário 25.4.2024

João Vítor Soler dos Reis ***.631.632-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Juliana Priscila Mendes Vieira de Medeiros ***.041.702-** Técnico Judiciária 25.4.2024

Julio César Brito Rendeiro ***.091.892-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Larissa Yasmin Araújo Silva ***.880.222-** Técnico Judiciária 25.4.2024

Lucas Nunes dos Santos ***.484.282-** Técnico Judiciário 25.4.2024

Paula Roberta Borsato Gasfareli ***.652.782-** Técnico Judiciária 25.4.2024

Priscila Moura Diógenes ***.012.332-** Técnico Judiciária 25.4.2024

Silvana Oliveira ***.424.452-** Técnico Judiciária 25.4.2024

Tamille de Sousa Pinheiro Araujo ***.027.692-** Técnico Judiciária 25.4.2024

Vanessa Monteiro Banegas ***.101.792-** Técnico Judiciária 25.4.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu interior teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00570/24

PROCESSO: 01457/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Dyozeila Pereira da Silva.
CPF n. ***.393.624-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dyozelia Pereira da Silva, CPF n. ***.393.624-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023843, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1051 de 29.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 1º.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Dyozelia Pereira da Silva, CPF n. ***.393.624-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023843, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00572/24

PROCESSO: 00186/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ana Júlia Souza Ferreira.
CPF n. ***.024.402-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Júlia Souza Ferreira, CPF n. ***.024.402-**, ocupante do cargo de Odontóloga, classe Especial, referência D, matrícula n. 300033999, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 133, de 27.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Júlia Souza Ferreira, CPF n. ***.024.402-**, ocupante do cargo de Odontólogo, classe Especial, referência D, matrícula n. 300033999, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00573/24

PROCESSO: 01705/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Joselita Ferreira dos Passos Carvalho.
CPF n. ***.323.842-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Joselita Ferreira dos Passos Carvalho, CPF n. ***.323.842-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 1, matrícula n. 300010310, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 589 de 13.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175 de 31.8.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Joselita Ferreira dos Passos Carvalho, CPF n. ***.323.842-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 1, matrícula n. 300010310, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00585/24

PROCESSO: 00314/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Izenilton de Oliveira.
CPF n. ***.383.792-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Izenilton de Oliveira, CPF n. ***.383.792-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300019409, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 522 dde 14.10.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Izenilton de Oliveira, CPF n. ***.383.792-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300019409, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00574/24

PROCESSO: 01548/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Glacilda Alves de Azevedo.
CPF n. ***.091.242-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Glacilda Alves de Azevedo, CPF n. ***.091.242-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300013798, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1353 de 1º.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Glacilda Alves de Azevedo, CPF n. ***.091.242-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300013798, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º as Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00586/24

PROCESSO: 01259/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Onilda Lins Boiko.
CPF n. ***.149.192-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Onilda Lins Boiko, CPF n. ***.149.192-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300028454, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 986 de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Onilda Lins Boiko, CPF n. ***.149.192-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300028454, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00575/24

PROCESSO: 01727/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Jave Nessi de Oliveira.
CPF n. ***.729.792-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF);
3. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art. 1º da Lei Federal n. 10.887/04.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores bases contributivas, sem paridade, em favor de Jave Nessi de Oliveira, CPF n. ***.729.792-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300063160, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 37, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores bases contributivas, sem paridade, em favor de Jave Nessi de Oliveira, CPF n. ***.729.792-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300063160, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no alínea “a”, inciso III, §§1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 24, 25 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00576/24

PROCESSO: 01703/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Felix dos Santos.
CPF n. ***.749.702-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Felix dos Santos, CPF n. ***.749.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300005237, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1199 de 23.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.9.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Felix dos Santos, CPF n. ***.749.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300005237, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu interior teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00588/24

PROCESSO: 01401/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Erivaldo de Souza Almeida.
CPF n. ***.387.002-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Erivaldo de Souza Almeida, CPF n. ***.387.002-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300039413, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 982, de 18.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Erivaldo de Souza Almeida, CPF n. ***.387.002-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300039413, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigo 23, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu interior teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00589/24

PROCESSO: 00474/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Eliane de Oliveira.
CPF n. ***.707.022-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eliane de Oliveira, CPF n. ***.707.022-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300018960, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 842, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane de Oliveira, CPF n. ***.707.022-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300018960, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00578/24

PROCESSO: 00337/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marizete Martins – Companheira.
CPF n. ***.238.952-**.
INSTITUIDOR: Pedro de Andrade Passos.
CPF n. ***.860.499-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício.

CPF n. ***.647.722-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte;

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada;

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Marizete Martins – Companheira, CPF n. ***.238.952-**, beneficiária do instituidor Pedro de Andrade Passos, CPF n. ***.860.499-**, falecido em 27.7.2023, inativo no cargo de Professor, classe/nível C, referência 5, matrícula n. 300023679, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 151 de 11.10.2023, com efeitos retroativos a 27.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 197, de 18.10.2023, de pensão vitalícia em favor de Marizete Martins – Companheira, CPF n. ***.238.952-**, beneficiária do instituidor Pedro de Andrade Passos, CPF n. ***.860.499-**, falecido em 27.7.2023, inativo no cargo de Professor, classe/nível C, referência 5, matrícula n. 300023679, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00590/24

PROCESSO: 00191/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADOS: Valdemir Molina Arriates – Cônjuge.
 CPF n. ***.697.562-**.
 Isabely Evangelista Arriates – Filha.
 CPF n. ***.694.182-**.
 Letícia Evangelista Arriates – Filha.
 CPF n. ***.568.562-**.
 INSTITUIDORA: Evanilde Lopes Evangelista Arriates.
 CPF n. ***.975.592-**.
 RESPONSÁVEIS Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão, em caráter vitalício, em favor de Valdemir Molina Arriates – Cônjuge, CPF n. ***.697.562-**, e temporária para Isabely Evangelista Arriates – Filha, CPF n. ***.694.182-** e Letícia Evangelista Arriates – Filha, CPF n. ***.568.562-**, beneficiários da instituidora Evanilde Lopes Evangelista Arriates, CPF n. ***.975.592-**, falecida em 5.6.2022, ocupava o cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300110345, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 116, de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 18.10.2022, de caráter vitalício, em favor de Valdemir Molina Arriates – Cônjuge, CPF n. ***.697.562-**, e temporário para Isabely Evangelista Arriates – Filha, CPF n. ***.694.182-** e Letícia Evangelista Arriates – Filha, CPF n. ***.568.562-**, beneficiários da instituidora Evanilde Lopes Evangelista Arriates, CPF n. ***.975.592-**, falecida em 5.6.2022, ocupava o cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300110345, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, §§ 2º e 3º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do art. 198 do Código Civil;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00591/24

PROCESSO: 01285/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Alaide de Almeida.
CPF n. ***.498.062-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de Alaide de Almeida, CPF n. ***.498.062-**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços em Saúde, classe C, referência 9, matrícula n. 300053229, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Ato Concessório n. 888 de 1º.8.2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de Alaide de Almeida, CPF n. ***.498.062-**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços em Saúde, classe C, referência 9, matrícula n. 300053229, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br/>);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00592/24

PROCESSO: 01250/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Raimunda Railda de Sousa da Silva.
CPF n. ***699.592-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raimunda Railda de Sousa da Silva, CPF n.***699.592-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300020743, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1029 de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 1º.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Raimunda Railda de Sousa da Silva, CPF n. ***699.592-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 7, matrícula 300020743, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00593/24

PROCESSO: 01228/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Andréia Salerno.
CPF n. ***.603.302-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Andréia Salerno, CPF n. ***.603.302-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300023479, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1017 de 23.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 1º.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em favor de Andréia Salerno, CPF n. ***.603.302-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300023479, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00594/24

PROCESSO: 00181/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Alcione França da Costa – Cônjuge.
CPF n. ***.470.002-**.
INSTITUIDOR: Roney da Silva Costa.
CPF n. ***.862.192-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Alcione França da Costa - Cônjuge, CPF n. ***.470.002-**, beneficiária do instituidor Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-**, falecido em 5.2.2023, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, classe Especial, referência D, matrícula n. 300034175, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 26, de 10.3.2023, com efeitos retroativos a 5.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 47, de 13.3.2023, de Pensão Vitalícia em favor de Alcione França da Costa - Cônjuge, CPF n. ***.470.002-**, beneficiária do instituidor Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-**, falecido em 5.2.2023, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, classe Especial, referência D, matrícula n. 300034175, pertencente ao

quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00841/2024/TCE-RO.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD.

ASSUNTO: Consulta referente à interpretação e aplicação do artigo 28, §3º, inciso I, da Lei n. 13.303/16.

INTERESSADO: Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente da CAERD.
CPF n. ***.393.882.**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSULTA. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA. CONSULTA SOBRE VIABILIDADE E LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ATUANTES NO SETOR DE SANEAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU REGULAMENTARES CUJA APLICAÇÃO HAJA DÚVIDA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno.
2. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, nos termos determinados pelos artigos 83 e 84, §1º, do Regimento Interno.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0175/2024-GABOPD.

1. Trata a presente consulta sobre o teor do Ofício n. 282/2024/CAERD-AJU (ID=1548083), aportado nesta Corte de Contas no dia 27.3.2024, subscrito pelo Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD, na qual solicita o pronunciamento desta Corte de Contas a respeito da contratação de empresas terceirizadas por empresas públicas de economia mista para realização de atividades-meio e atividades-fim, bem como os limites das contratações dessa natureza.
2. A consulta foi instruída com o Parecer n. 86/2024/CAERD-AJU (ID=1548084), subscrito pelo Procurador Jurídico da CAERD.
3. Após autuação da documentação, os autos foram submetidos a este relator para análise preliminar dos pressupostos de admissibilidade, oportunidade na qual foi proferida a Decisão Monocrática n. 0052/2024-GABOPD, que, em juízo provisório, conheceu-se da consulta com sua remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

4. Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0089/2024-GPGMPC, da lavra do e. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, em razão da ausência de precisão no objeto e de não haver questionamentos a respeito de dúvidas relacionadas à interpretação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual recairia a dúvida em sua aplicação, vejamos:

Pelo exposto, entende-se que não houve alteração substancial a superar os obstáculos à admissibilidade da consulta que o Ministério Público de Contas já demonstrou nos autos do Processo n. 3342/2023/TCE-RO, quais sejam: i) ausência de precisão no objeto; e ii) ausência de indicação, nas respectivas indagações, de dispositivo legal ou regulamentar ensejador de dúvidas quanto à aplicação pelo consulente.

Dessa forma, a ausência de indicação do dispositivo legal em que paira dúvida (art. 83, RITCERO) nos questionamentos formulados implica na ausência de delimitação precisa do objeto da consulta (art. 84, §1º, RITCERO) e, conseqüentemente, a matéria suscitada pelo consulente não deve ser conhecida (art. 85, RITCERO), o que se opina nesta oportunidade, a fim de preservar a coerência dos posicionamentos ministeriais e estabilidade das deliberações da Corte de Contas.

2. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento** da Consulta formulada pelo Diretor-Presidente da CAERD, Cleverson Brancalhão da Silva, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 83 e 84, §1º, do RITCERO, tal como delineado neste opinativo.

É o parecer.

5. Com isso, os autos retornaram a este gabinete para a análise e deliberação quanto à presente consulta.

6. É o relatório.

7. Conforme relatado, trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, em que solicita o pronunciamento desta Corte de Contas a respeito da contratação de empresas terceirizadas por empresas públicas de economia mista para realização de atividades-meio e atividades-fim, bem como os limites das contratações dessa natureza.

8. Eis os questionamentos realizados pelo consulente:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

1.1. A presente consulta é formulada com o objetivo de esclarecer um tema de relevância para o âmbito das empresas públicas de economia mista, em consonância com os princípios gerais do direito.

[...]

1.4. Com efeito, ao considerar a constante busca pela eficiência operacional e a necessidade de adequação às normas vigentes, questiona-se sobre a possibilidade e os limites para a contratação de empresas terceirizadas por empresas públicas de economia mista, especificamente para a realização de atividades-meio e atividades-fim. Este questionamento surge no contexto de um ambiente administrativo e econômico em constante evolução, onde a agilidade e a adaptabilidade tornam-se essenciais para a sustentabilidade e o sucesso das empresas públicas.

1.5. Nessa esteira, objetivando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, bem como, ambicionando a observância objetiva e cabal desses pressupostos - condições que autorizem o conhecimento da presente consulta - para conhecer tanto da legitimidade da consulente para formular a consulta (art. 84 do RITCERO) como do dispositivo legal ou regulamentar cuja aplicação nos suscita dúvidas (art. 83 do RITCERO).

I - A dúvida desta consulente permeia quanto a interpretação/aplicação dos dispositivos legais: arts. 37, II, e 173 da CF/1988, inclusive, a interpretação do art. 28, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303/16 e sua respectiva extensão (art. 83 do RITCERO);

[...]

Em primeiro lugar, relembrando a legislação pertinente às estatais no tocante aos procedimentos licitatórios, tinha-se o então vigente Decreto-lei nº 2.300/1986, que, ao estabelecer a submissão a seus ditames pela administração centralizada e autárquica, deixou expresso que as empresas estatais poderiam editar regulamentos próprios, desde que respeitados os princípios básicos da licitação (art. 86).

A flexibilidade ali permitida foi alterada, no entanto, quando do advento da Constituição de 1988, que, em seu art. 37 (redação original) e inciso XXI, impôs de forma genérica às entidades da administração indireta observância às normas legais sobre licitação. Ao mesmo tempo, sujeitou a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, na redação original).

Com a edição da Lei nº 8.666/1993, definiu-se que as disposições ali contidas alcançariam as empresas estatais e, nessa conformidade, seus regulamentos deveriam estar, portanto, compatíveis com o texto legal (arts. 118 e 119). Posteriormente, mediante a Emenda Constitucional nº 19/1998, o § 1º do art. 173 passou a ter a seguinte redação: Art. 173 § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [...] III – licitação e contratação de

obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública. Nesse mesmo ano de 1998, o Tribunal, após considerar aspectos referentes principalmente à necessidade de se conferir maior flexibilidade gerencial às estatais, dado o regime de competição que lhes é imposto, decidiu excluir a obrigatoriedade de a Petrobrás Distribuidora-BR realizar processo licitatório para as contratações de transportes que sejam atividade-fim da empresa, como a de transporte de produtos, permanecendo esta obrigatoriedade para as atividades-meio (Acórdão nº 121/1998-Plenário, Ata nº 35).

[...]

2.11. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, entende que, diferente de órgãos da Administração Direta, a legislação voltada às Estatais reconhece maior liberdade para utilizar-se do instituto da terceirização. Tanto é que o assunto já se encontra superado, como se infere do verbete do Tema 725 do STF - Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa, senão vejamos: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

3. DA CONSULTA

3.1. Portanto, com fulcro nos arts. 37, II, e 173 da CF/1988, a Consultante realizada a presente consulta, servindo como base, inclusive, a interpretação do art. 28, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303/16 e sua respectiva extensão (aplicação direta, subsidiária ou análoga) que, por sua vez, resultaram nos seguintes questionamentos:

- a) Qual é a interpretação atual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto a legalidade na contratação de serviços terceirizados por empresas públicas de economia mista, especialmente em relação às atividades-meio e atividades-fim?
- b) Quais são as diretrizes, limitações legais e recomendações que devem ser observadas por estas empresas ao considerar a terceirização desses tipos de atividades?
- c) Como as regras de licitação e contratação pública aplicam-se no contexto de terceirização por empresas públicas de economia mista, especialmente no que tange à escolha e à gestão contratual dessas empresas terceirizadas?
- d) Existem diferenças no tratamento legal e regulatório entre a terceirização de atividades-meio e atividades-fim nessas empresas? Se sim, quais são essas diferenças?
- e) Em caso de irregularidades ou inconformidades identificadas em contratos de terceirização, quais são os procedimentos recomendados e as possíveis sanções aplicáveis?

3.2. Ante o exposto, requer seja recebida a presente manifestação para que passe a integrar a consulta realizada neste processo, querendo seja CONHECIDA por esta Douta Corte de Contas e, no mérito, realize a consulta prévia solicitada aqui exposta.

9. Do teor do Parecer n. 0089/2024-GPGMPC, o *Parquet* de Contas manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, em razão do descumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 83 e 84, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10. Sem delongas, acompanho o entendimento ministerial. Explica-se.

11. A competência desta Corte de Contas para decidir a respeito de consulta formulada pelas unidades jurisdicionais está prevista no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

12. Por sua vez, os requisitos de admissibilidade de consulta acerca de eventuais dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares perante este Tribunal de Contas, encontram-se previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na **aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência**.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º **As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto**, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO. **(grifo nosso)**)

13. Depreende-se dos dispositivos citados que a admissibilidade da consulta está condicionada à demonstração de certos requisitos (art. 84 do RITCERO) e deve tratar de caso abstrato, de caráter geral, conforme previsão do art. 85 do mesmo diploma normativo.

14. No caso em questão, embora a consulta tenha sido formulada por um dos legitimados, o Presidente de Sociedade de Economia Mista (Art. 84, V), e esteja acompanhada do parecer jurídico do consulente, verifica-se a impossibilidade de seu conhecimento devido ao não cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos pela norma pertinente à matéria.

15. Primeiro, porque não foi formulada em face de dúvidas na interpretação das leis ou dos regulamentos de referência, como exige o artigo 1º, VXI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 83, caput, do Regimento Interno, mas sim, visando obter pronunciamento desta Corte de Contas quanto à terceirização de atividades-meio e atividades-fim por sociedades de economia mista. Além disso, os questionamentos formulados nesta Consulta não descrevem o objeto com precisão, em afronta ao artigo 84, §1º, do Regimento Interno.

16. Assim, a solicitação se restringe a requerer manifestação desta Corte, sob o título de "orientação", acerca de objeto impreciso, contrariando o disposto no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 83 e 84, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

17. Em que pese o consulente consignar os artigos 37, II e 173, ambos da Constituição Federal, bem como o artigo 28, §3º, inciso I, da Lei 13.303, de 2016, nota-se que os questionamentos suscitados não se encontram relacionados à aplicação dos dispositivos legais referenciados.

18. O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que a admissão em cargo ou emprego público deve ocorrer por meio de concurso público, conforme descrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

19. Por sua vez, no artigo 173, o legislador trata da exploração direta de atividades econômicas pelo Estado. Nota-se:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular

20. O artigo 28, §3º, inciso I, da Lei n. 13.303, de 2016, trata de situações específicas em que empresas públicas e sociedades de economia mista serão isentas da necessidade de licitar. Observa-se:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[...]

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

[...]

21. Nesse contexto, com base legal nos artigos mencionados acima, o consulente formulou seus questionamentos.

22. Ademais, é relevante ressaltar que, no contexto do Processo n. 3342/2023/TCE-RO, que trata de uma consulta anteriormente encaminhada pela CAERD, o consulente formulou, na ocasião, as seguintes questões:

Diante disso, solicitamos a este Tribunal esclarecimentos acerca das seguintes questões: 1. Qual é a interpretação atual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto a legalidade na contratação de serviços terceirizados por empresas públicas de economia mista, especialmente em relação às atividades-meio e atividades-fim?

2. Quais são as diretrizes, limitações legais e recomendações que devem ser observadas por estas empresas ao considerar a terceirização desses tipos de atividades?

3. Como as regras de licitação e contratação pública aplicam-se no contexto de terceirização por empresas públicas de economia mista, especialmente no que tange à escolha e à gestão contratual dessas empresas terceirizadas?

4. Existem diferenças no tratamento legal e regulatório entre a terceirização de atividades-meio e atividades-fim nessas empresas? Se sim, quais são essas diferenças?

5. Em caso de irregularidades ou inconformidades identificadas em contratos de terceirização, quais são os procedimentos recomendados e as possíveis sanções aplicáveis?

23. Evidentemente, a presente consulta reproduz as mesmas indagações levantadas no âmbito do Processo n. 3342/2023/TCE-RO, que, por sua vez, não foram acolhidas por esta Corte de Contas.

24. Destaca-se que, nesta situação, a consulta foi realizada nos termos do artigo 37, inciso II, e no artigo 173 da Constituição Federal. No entanto, o consulente não trouxe novas dúvidas sobre a aplicação das normas legais citadas, limitando-se a reiterar as perguntas feitas em um momento anterior. Observa-se que as questões levantadas se referem aos procedimentos para a terceirização de atividades auxiliares e principais, sem uma indicação específica da relação entre os artigos da lei mencionados e as perguntas apresentadas a esta Corte de Contas.

25. Dessa forma, observa-se que não há indicação específica entre as questões apresentadas na consulta e os artigos da legislação. Isso torna a consulta imprecisa em seu objeto, por ser ampla e genérica, impedindo esta Corte de fornecer uma resposta clara à luz da competência legal, em razão do desacordo com o artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

26. Corroborando a imperfeição, o Parecer n. 86/2024/CAERD-AJU não responde os questionamentos do consulente, apenas afirma, de maneira ampla, a possibilidade jurídica da terceirização pretendida pela CAERD. Vejamos:

6. CONCLUSÃO

6.1. Em síntese, a discussão em torno da terceirização em sociedades de economia mista no âmbito do setor de saneamento assume uma relevante matriz jurídica e social, quando adequadamente conduzida, pode se configurar como uma estratégia legítima para aprimorar a prestação de serviços essenciais à comunidade, estando em consonância com os princípios basilares da eficiência administrativa e do interesse público, consagrados na Constituição.

6.2. Vejamos os questionamentos realizados por esta Companhia:

a) Qual é a interpretação atual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto a legalidade na contratação de serviços terceirizados por empresas públicas de economia mista, especialmente em relação às atividades-meio e atividades-fim?

b) Quais são as diretrizes, limitações legais e recomendações que devem ser observadas por estas empresas ao considerar a terceirização desses tipos de atividades?

c) Como as regras de licitação e contratação pública aplicam-se no contexto de terceirização por empresas públicas de economia mista, especialmente no que tange à escolha e à gestão contratual dessas empresas terceirizadas?

d) Existem diferenças no tratamento legal e regulatório entre a terceirização de atividades-meio e atividades-fim nessas empresas? Se sim, quais são essas diferenças?

e) Em caso de irregularidades ou inconformidades identificadas em contratos de terceirização, quais são os procedimentos recomendados e as possíveis sanções aplicáveis?

6.3. Pois bem. Como dito alhures, esta Assessoria Jurídica - AJU, entende que a possibilidade da terceirização da atividade fim desta Companhia, mostra-se mais que razoável, consubstanciada no Tema 725 do STF, em sede de Controvérsia com Repercussão Geral o que, por sua vez, fixa a tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

6.4. Com efeito, ao adotar essa modelagem de contratação, é necessário - e possível - desde que a empresa contratante se atente aos critérios legais e regulamentares que cercam essa prática. Isso implica, por exemplo, no estrito cumprimento das regras trabalhistas, a verificação da idoneidade da empresa terceirizada e a adoção de mecanismos de fiscalização efetiva para assegurar a qualidade dos serviços prestados e a preservação das condições de trabalho dos terceirizados.

6.5. Portanto, é possível concluir que a contratação de empresa terceirizada para o desempenho de atividades próprias da empresa pública ou sociedade de economia mista, desde que em consonância com as normas vigentes e com o escopo de preservar a legalidade e a qualidade dos serviços, é uma medida juridicamente admissível, nos termos da fundamentação. O enfoque primordial reside na condução transparente e diligente dessa prática, de modo a harmonizar os interesses institucionais, a eficiência administrativa e a devida proteção dos direitos dos trabalhadores, tudo em busca da excelência na prestação de serviços à sociedade.

6.6. Este é o parecer, S.M.J.

27. Importante destacar que os questionamentos mencionados não constam como referenciados no inteiro teor do parecer, sendo destacados apenas em sua conclusão. Isso evidencia a falta de uma manifestação específica sobre as questões levantadas, inclusive por parte do próprio setor consultivo da Companhia. Além disso, foram levantadas indagações amplas e genéricas, que não foram discutidas pela assessoria jurídica da CAERD, nem reestruturadas pelo solicitante, o que impede que sejam apresentadas de forma precisa e diretamente relacionadas aos dispositivos legais ou normativos, conforme estipulado no artigo 83 do RITCERO.

28. O caráter geral das declarações, tanto na consulta quanto no parecer que a acompanha, que, aliás, confirma a dificuldade que a própria Corte de Contas teria em fornecer as respostas práticas solicitadas devido à falta de indicação dos dispositivos legais ou regulamentares que estariam gerando dúvidas à autoridade consultante, evidenciando que a presente consulta não foi elaborada de acordo com o RITCERO.

29. Neste ponto, pela pertinência, reproduzo o entendimento doutrinário do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], citado pelo *Parquet* de Contas:

[...]

para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...]

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

30. Portanto, é claro que o tema abordado não se refere a uma controvérsia sobre a correta aplicação de dispositivo normativo específico. Isso é enfatizado pela sequência de questionamentos que, em síntese, questiona sobre a possibilidade e os limites da terceirização de atividades-meio e atividades-fim por sociedades de economia mista. Verifica-se que o consulente não manifestou dúvida na aplicação de normas legais e/ou regulamentares, em conformidade com a exigência do artigo 83 do RITCERO e, mesmo, o artigo 1º, XVI, da Lei Orgânica do Tribunal. Dessa forma, conclui-se que restringiu-se a pedir a manifestação do Tribunal de Contas, com o evidente intuito de obter orientação prática sobre como deve realizar as supostas contratações da CAERD.

31. Consta-se, que os elementos apresentados na consulta não permitem uma resposta objetiva à luz da competência legal da Corte de Contas, notadamente devido à falta de uma definição precisa da relação entre os dispositivos indicados e os questionamentos formulados. Além disso, qualquer tentativa de responder à presente consulta implicaria em esforços do Órgão Ministerial e desta Corte de Contas para assumir o ônus de realizar “a indicação de dispositivo legal ou regulamentar” da legislação objeto de dúvida em sua aplicação, encargo que compete ao consulente e não deve ser transferido ao órgão de controle.

32. Neste sentido, existem várias posições deste Tribunal contrárias ao reconhecimento da consulta em casos semelhantes, alinhando-se com a fundamentação apresentada. Veja-se:

CONSULTA. PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA GRATUITA PARA ALUNOS DA REDE PRIVADA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno.

2. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, não podendo versar sobre caso concreto.

3. De qualquer sorte, a ausência de processamento da Consulta não impede que esta Corte de Contas, a título pedagógico e de cooperação, dê conhecimento ao Consulente acerca de conteúdo normativo que trate de matéria semelhante ao questionamento formulado, notadamente a título de subsídio no que for pertinente.

4. Após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados.

(Decisão Monocrática n. 00135/2023-GCESS, referente ao Processo n. 2048/2023-TCE/RO, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Data da Publicação: 13.11.2023).

CONSULTA. PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU REGULAMENTARES SOBRE CUJA APLICAÇÃO HAJA DÚVIDA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno.

2. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, nos termos determinados pelos artigos 83 e 84, §1º, do Regimento Interno.

3. Após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados. (Decisão Monocrática n. 00136/2023-GCESS, referente ao Processo n. 2352/2023/2015-TCE/RO, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Data da Publicação: 09.11.2023).

CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precator a segregação de funções, **é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.**

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER). 4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Acórdão APL-TC n. 0046/20 referente ao Processo n. 0137/2020- TCE/RO, Relator: Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Data da Publicação: 20.05.2020).

CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Extrai-se da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. **2. Com o propósito de precator a segregação de funções, é defeso a este Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.**

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012TCER e 2.153/2013-TCER). 4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Acórdão APL-TC n. 0202/2019, referente ao Processo n. 1519/2019- TCE/RO, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Data da publicação: 06.08.2019). **(grifo nosso)**

33. A pretensão do consulente é expressa em um pedido de orientação prática, em caso concreto, e não em hipótese ou questão jurídica genérica de interesse de todos que, em posição similar, possam ter a mesma dúvida. Sequer foi feita a indicação específica dos artigos de lei ou regulamento que fundamentariam as incertezas que motivam a interpretação por este Tribunal de Contas.

34. Evidente, portanto, a impossibilidade de pronunciamento por parte desta Corte sobre a consulta em questão, sendo defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, desta feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

35. É relevante ressaltar que, embora a presente consulta tenha sido inicialmente admitida, após uma análise minuciosa em juízo provisório, tornou-se evidente a impossibilidade de ser conhecida, uma vez que não cumpre os requisitos de admissibilidade exigidos, conforme fundamentação apresentada anteriormente.

36. Ante o exposto, convergindo com o entendimento do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **DECIDO:**

I – NÃO CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD; por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 83 e 84, §1º, do RITCERO, tendo em vista a não indicação do dispositivo legal ou regulamentar que se pretende esclarecer, bem como não conter a indicação precisa do seu objeto;

II – COMUNICAR o consulente via Ofício/E-mail), e por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

III – DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
E-VII

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 396

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00596/24

PROCESSO: 00711/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2022.

JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios – Arom.

RESPONSÁVEL: Celio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2022. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - Arom. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com princípio da eficiência na administração pública, artigo 37, caput, da CF/88, a partir de uma análise econômica do direito – AED – a atuação desta Corte de Contas deve estar pautada pela priorização de ações, racionalização de tempo, de recursos humanos e ganho utilitário produzido;
2. Vigência da Lei n. 14.341/22, que dispõe sobre a associação de Municípios na forma de Associação de Representação de Municípios, para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social;
3. Após a edição da Lei n. 14.341/22, por meio do Acórdão APL-TC 00094/23, exarado no Processo 02847/2022-TCE-RO, este Tribunal evoluiu seu entendimento para se adequar à nova legislação, onde ficou decidido que a Arom se submete à jurisdição do Tribunal de Contas, que a exercerá, em regra, a partir da análise das contas dos Municípios repassadores de recursos, a quem a Arom deve prestar contas;
4. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da legalidade;
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Associação Rondoniense de Municípios - Arom, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Celio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da legalidade, considerando o advento da Lei n. 14.341/22, bem como em virtude do novo entendimento do TCE-RO, Acórdão APL-TC 00094/23 referente ao processo 02847/22, onde ficou decidido que a Arom se submete à jurisdição do Tribunal de Contas, que a exercerá, em regra, a partir da análise das contas dos Municípios repassadores de recursos, a quem a Arom deve prestar contas;

II – Dar conhecimento desta decisão ao responsável e à Associação Rondoniense de Municípios – Arom, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV – Publique-se na forma da Lei;

V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados, ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00428/24

PROCESSO: 00051/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil temporária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Fernanda Mota de Oliveira (filha), CPF n. ***.370.662-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Instituto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. FILHA. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do ato concessório de pensão por morte em caráter temporário para Fernanda Mota de Oliveira (filha), na condição de beneficiária da servidora/ativa Leda das Dores Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter temporário para Fernanda Mota de Oliveira (filha), CPF n. ***.370.662-**, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora/ativa Leda das Dores Mota, falecida em 01.03.2022, que em vida encontrava-se no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300050000, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 71 de 29.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145 de 01.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00426/24

PROCESSO: 00076/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Maria Heliene Silva Aparecido – CPF n. ***.052.582-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.252.482-** – Presidente do Instituto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Heliene Silva Aparecido, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor da servidora Maria Heliene Silva Aparecido, inscrita no CPF n. ***.052.582-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300013800, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00425/24

PROCESSO: 00119/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Rita de Cassia Alexandra Azzi – CPF n. ***.663.782-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**. – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Rita de Cassia Alexandra Azzi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Rita de Cassia Alexandra Azzi, inscrita no CPF n. ***.663.782-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 31, cadastro nº 203387-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00581/24

PROCESSO: 01687/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 1/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Mateus Nunes de Mello Trindade.

CPF n. ***.322.962-**.

RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público Geral do Estado.

CPF n. ***.315.302-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no DOE-DPERO n. 590, ano III de 6.10.2021, com resultado final homologado e publicado no DOE-DPERO n. 735, ano IV, de 18.5.2022 (ID=1583039), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no DOE-DPERO n. 590, ano III de 6.10.2021, com resultado final homologado e publicado no DOE-DPERO n. 735, ano IV, de 18.5.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Mateus Nunes de Mello Trindade	***.322.962-**	Técnico Administrativo	7.5.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00583/24

PROCESSO: 01680/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 1/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Mateus Carckeno do Carmo.
CPF n. ***.714.832-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público Geral do Estado.
CPF n. ***.315.302-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no DOE-DPERO n. 590, ano III de 6.10.2021, com resultado final homologado e publicado no DOE-DPERO n. 735, ano IV, de 18.5.2022 (ID=1583031), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no DOE-DPERO n. 590, ano III de 6.10.2021, com resultado final homologado e publicado no DOE-DPERO n. 735, ano IV, de 18.5.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Mateus Carckeno do Carmo	***.714.832-**	Técnico Administrativo	2.5.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00571/24

PROCESSO: 01066/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Aline Dayane Ribeiro da Luz.
CPF n. ***.909.239-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado.
CPF n. ***.315.302-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022 – DPE/RO, de 20.10.2022, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 841, de 21.10.2022, com resultado final homologado pelo Edital n. 14 – DPE/RO, publicado no DOE-DPERO n. 1002, de 27.6.2023 (ID=1558713), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022 – DPE/RO, de 20.10.2022, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 841, de 21.10.2022, com resultado final homologado pelo Edital n. 14 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 1002, de 27.6.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Aline Dayane Ribeiro da Luz ***.909.239-** Defensora Pública Substituta 27.3.2024

II – Determinar o registro do ato de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00562/24

PROCESSO: 00761/24 TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de reexame em face do Acórdão AC2-TC 0002/24, proferido nos autos n. 02184/23.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

RECORRENTE: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz.

CPF n. ***.046.079-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADES. INDIVIDUALIZAÇÃO. MULTAS APLICADAS. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido;
2. A cobrança do débito imputado pelo Tribunal de Contas, por si só, não satisfaz os ditames da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, uma vez que, além disso, compete à procuradoria jurídica do município a atualização da situação da cobrança administrativa ou judicial, além do atendimento às determinações oriundas da Corte de Contas;
3. A ausência de atendimento às comunicações efetuadas pela Corte de Contas é irregularidade grave, que ofende a cooperação institucional e afeta a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada com a simples negligência, e possibilita a aplicação de multa ao agente omissivo;
4. A representação não tem por finalidade precípua simplesmente punir os agentes encarregados da cobrança dos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas, o que se admite apenas como ultima ratio, mas principalmente compeli-los a adotarem as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário (Acórdão AC2-TC, dos autos 00806/21, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva);
5. A gradação da multa considera, para além da subjetividade do agente, a posição do órgão de controle em situações semelhantes, de modo a preservar a segurança jurídica, bem como a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, ocupante do cargo de Advogado Geral do município de Alta Floresta do Oeste, em face do Acórdão n. 002/24 – 2ª Câmara, proferido nos autos n. 02184/23-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente pedido de reexame, interposto por Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, CPF n. ***.046.079-**, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, em face do Acórdão AC2- TC 00002/24 referente ao processo 02184/23/TCE-RO, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade – adequação, cabimento e tempestividade – nos termos do disposto no art. 78, caput e parágrafo único, do RITCE-RO c/c os arts. 38 e 45, ambos da LC n. 154/96;

II – No mérito, dar parcial provimento para reformar o Acórdão n. 00002/24, da 2ª Câmara, proferido nos autos do processo principal n. 02184/23-TCE/RO, com base nos argumentos expostos neste voto, e reduzir para R\$ 1.620,00 a multa prevista no item III do acórdão atacado:

“III – MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, no valor de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), em razão das irregularidades descritas no item II”

III – Revogar o efeito suspensivo atribuído ao presente recurso conforme os fundamentos expostos no item IV deste voto, ad referendum do colegiado, nos termos do art. 108- C, § 1º do RITCE/RO;

IV – Manter hígida a decisão recorrida, especificamente quanto aos demais itens de seu dispositivo, excetuado o item “III”;

V – Dar ciência da decisão, via DOe-TCE/RO, ao recorrente e ao duto Ministério Público de Contas, fixando que o marco inicial para interposição de eventual recurso se dará no primeiro dia útil à data da publicação, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Cerejeiras**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00584/24

PROCESSO: 01148/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO.

INTERESSADOS: Adriana Ferreira da Silva e outros.

CPF n. ***.585.622-**.

RESPONSÁVEIS: Carla Maria Gomes da Silva de Oliveira – Secretária Municipal Interina de Administração e Planejamento.

CPF n. ***.928.452-**.

Enilton Marcos Bernardes da Silva – Secretário de Administração e Planejamento.

CPF n. ***.030.672-**.

Fernando Ferreira Lima – Secretário Interino de Administração e Planejamento.

CPF n. ***.328.122**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Cerejeiras, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2453, de 8.5.2019, com resultado final homologado e publicado na AROM n. 2542, de 11.9.2019 (ID=1565031), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Cerejeiras, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2453, de 8.5.2019, com resultado final homologado e publicado na AROM n. 2542, de 11.9.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Adriana Ferreira da Silva	***.585.622-**	Especialista em Saúde I - Farmacêutica	18.7.2022
Amanda Rocha Rodrigues Toledo	***.915.152-**	Técnico de Nível Superior II/ Procurador Jurídico	13.3.2023
Amarilbete Sílvia Duarte Calanca	***.056.652-**	Agente de Gestão -Agente Administrativo	18.2.2022
Andréia Aleprandi Bergamin	***.626.142-**	Professor Pedagogo – Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	6.12.2022
Andréia da Silva de Queiroz	***.537.972-**	Técnico de Nível Superior II - Contador	23.9.2022
Andréia Teixeira da Silva	***.880.882-**	Merendeira	9.5.2022
Angela Knidel Alnoch	***.706.992-**	Técnico de Nível Superior I - Psicólogo	8.12.2022
Ataislei Andrielli Eliodoro Zamilian	***.425.372-**	Especialista em Saúde I -Farmacêutico	8.8.2022
Bianca Rocha Xavier	***.311.502-**	Técnico de Nível Superior I – Assistente Social	18.2.2022
Bruna Bruning Fracasso	***.302.822-**	Fiscal Municipal – Fiscal	18.4.2022

Carolina Fernandes Lima Ramos	***.526.932-**	Técnico de Nível Superior I – Assistente Social	2.5.2023
Cecília Jesus da Cunha	***.526.932-**	Técnico de Nível Superior I – Assistente Social	18.4.2022
Cheila Karina da Silva Sampaio	***.443.372-**	Agente Educacional – Cuidador de Aluno	30.6.2022
Cláudio Júlio Casara de Melo	***.964.072-**	Técnico de Nível Superior I – Assistente Social	1º.6.2023
Clodoaldo Lopes da Cruz	***.355.792-**	Professor Pedagogo – Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	4.4.2022
Cristian Douglas Elias	***.859.318-**	Agente Operacional II -Motorista de Veículos Pesados	10.8.2022
Cristiane de Paula Farias	***.091.862-**	Professor Pedagogo – Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	28.2.2023
Darwin Drapzinski	***.195.429-**	Técnico de Nível Superior II – Contador	4.5.2022
Dayanne Monte de Oliveira Gatti	***.433.772-**	Agente de Gestão Pública – Facilitador de Oficinas	14.10.2022
Débora Fernanda Garcia Oliveira	***.433.772-**	Professor Pedagogo – Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	4.4.2023
Delmar Bruno Delazari	***.341.162-**	Agente Educacional – Cuidador de Aluno	17.5.2022
Edinalva Dias Martins	***.826.402-**	Professor Pedagogo – Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	27.3.2023
Edinéia Gonçalves do Carmo	***.403.096-**	Professor Pedagogo – Ed. Inf. e Sér. Inic. do Ensino Fundamental 30h	10.3.2023
Edson Ronaldo Toledo de Queiroz	***.777.822-**	Agente Operacional II -Motorista de Veículos Pesados	7.2.2022
Eluana Laiza Lago	***381.322-**	Professor Pedagogo - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	18.2.2022
Fabiane Ferreira da Silva	***.341.362-**	Técnico de Nível Superior II/Engenheira Civil	3.7.2023
Fernanda da Silva Morais	***.065.182-**	Técnico de Nível Superior II – Contador	12.12.2022
Gabriella Bezerra Cavalcante de Moura	***.706.012-**	Especialista em Saúde I – Enfermeiro	6.3.2023
Geicy Kelly Oliveira da Silva	***.356.722-**	Agente Educacional – Cuidador de Alunos	8.3.2023
Genivan de Macedo Pereira	***.132.262-**	Técnico de Nível Superior I/Educador Físico	12.6.2023

Gilmara Lopes da Costa	***.898.142-**	Técnico de Saúde - Técnico de Radiologia 24 h	1º.7.2022
Gisele Silva Oliveira	***.162.732-**	Técnico de Nível Superior I/Psicóloga	12.6.2023
Glaverson de Melo Pereira	***.145.672-**	Técnico de Nível Superior II/ Auditor Fiscal	28.7.2022
Ivania Aparecida dos Santos Souza	***.106.362-**	Agente de Gestão Pública/Facilitador de Oficinas	20.1.2023
Jefferson Carlos Freire	***.624.012-**	Agente Operacional II - Motorista de Veículos Pesados	16.2.2022
Jéssica dos Anjos Gomes	***.673.311-**	Professor Pedagogo - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	24.2.2022
Juciene Souza dos Santos	***.597.812-**	Especialista em Saúde I/Farmacêutico	2.5.2022
Júnior Fabiano Rocha Lima	***.796.022-**	Técnico de Nível Superior II/Engenheiro Civil	2.5.2022
Júnior Rodrigues Cardoso	***.036.632-**	Técnico de Saúde – Técnico em Enfermagem	14.11.2023
Karine Nepomuceno dos Anjos	***.327.982-**	Técnico de Nível Superior II/ Procurador Jurídico	13.4.2023
Katiane Gonçalves de Macedo Barbosa	***.346.212-**	Professor Pedagogo – Educação Infantil e Series Iniciais do Ensino Fundamental	14.10.2022
Leonardo Machado Gonçalves	***.913.032-**	Agente Operacional I - Motorista de Veículos Leves	17.2.2022
Lucas Paiva Martins	***.181.182-**	Técnico de Nível Superior II / Engenheiro Civil	7.7.2022
Luciana Alves Macedo	***.715.361-**	Técnico de Saúde – Técnico em Enfermagem	8.11.2023
Márcia Gonçalves Soares	***.331.492-**	Agente Educacional – Cuidador de Alunos	20.7.2023
Marcielly Aparecida da Silva	***.519.402-**	Agente de Gestão Pública / Facilitador de Oficinas	16.12.2022
Maria Dilce Dias de Moraes	***.147.812-**	Professor Pedagogo - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamenta	18.2.2022
Maria Lovani Pereira Gomes	***.849.172-**	Técnico de Nível Superior – Psicóloga	23.3.2022
Marilene Soares Pereira	***.289.252-**	Agente de Serviços – Merendeira	1º.9.2022
Marizete Nilze da Silva Loya	***.607.748-**	Professor Pedagogo – Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	4.11.2022

Núbia Gonçalves da Silva	***.705.242-**	Agente de Serviços/Merendeira	7.8.2023
Paolla Cecília Dutra Roza Dias	***.624.752-**	Técnico de Nível Superior I / Médico Veterinário	28.7.2022
Rosimeire Brandt Marques	***.290.282-**	Agente de Gestão Pública / Facilitador de Oficinas	10.7.2023
Rubinei de Oliveira Brito	***.450.551-**	Agente Operacional II - Motorista de Veículos Pesados	14.8.2023
Sabrina Mathias Pereira	***.430.382-**	Especialista em Saúde I – Enfermeiro	16.5.2022
Samantha Aparecida Coelho Neves	***.232.576-**	Técnico de Saúde – Técnico em Enfermagem	16.2.2022
Samara Gonçalves Canavez Vieira	***.369.502-**	Agente de Serviços – Merendeira 40hrs	2.2.2022
Solange Borges Posso	***.453.662-**	Técnico de Saúde – Técnico em Enfermagem	23.5.2022
Suzi dos Santos Linhares	***.124.452-**	Técnico de Saúde – Técnico em Enfermagem	23.12.2022
Tassiane Hupalo	***.335.312-**	Técnico de Nível Superior II/Controlador Interno	1º.8.2022
Tatiani Cristina Moia	***.877.848-**	Professor Pedagogo - Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	23.2.2022
Thalilian da Silva Lima	***.030.521-**	Técnico de Nível Superior – Psicólogo	23.8.2022
Uriel Ribeiro	***.792.502-**	Agente Operacional I - Motorista de Veículos Leves	5.4.2022
Valdirene Custodio de Almeida	***.380.862-**	Especialista em Saúde I – Enfermeiro	27.5.2022
Valdivon de Souza Coelho	***.145.622-**	Fiscal Municipal	23.3.2023
Zilda Cler Lopes de Macedo	***.620.982-**	Técnico de Saúde – Técnico em Enfermagem	5.2.2022

NOME	CPF	CARGO	CONTRATO DE TRABALHO
Eliene dos Santos Souza	***.203.378-**	Agente Comunitário Saúde	29.5.2023
Gabriela Aparecida Silva Bersch	***.217.352-**	Agente Comunitário Saúde	4.4.2022
Marcos Willian da Silva Liberato	***.129.672-**	Agente Comunitário Saúde	6.6.2022
Sérgio Máximo da Silva	***.975.202-**	Agente De Saúde II – Agente de Combate a Endemias	3.2.2022

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00582/24

PROCESSO: 01681/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMED/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andreazza/RO.
INTERESSADA: Cleide de Oliveira Soares.
CPF n. ***.573.992-**.
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza.
CPF n. ***.096.582-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos temporários, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/SEMED/2024, deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza (ID=1583033), em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Arquivar, após os trâmites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal/88;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00587/24

PROCESSO: 00992/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO.
INTERESSADA: Cícera Fernandes da Silva.
CPF n. ***.062.063-**.
RESPONSÁVEIS: Celso Martins dos Santos – Superintendente do Serra Previ.
CPF n. ***.536.872-**.
Evaldo Duarte Antônio – Prefeito.
CPF n. ***.514.272-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cícera Fernandes da Silva, CPF n. ***.062.063-**, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 12, matrícula n. 370, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Mirante da Serra/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 025/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3334 de 25.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cícera Fernandes da Silva, CPF n. ***.062.063-**, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 12, matrícula n. 370, pertencente ao quadro de pessoal do município de Mirante da Serra/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00577/24

PROCESSO: 01039/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO: Felizardo Bernardo Menezes Filho.
CPF n. ***.756.072-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF n. ***.628.052-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Felizardo Bernardo Menezes Filho, CPF n. ***.756.072-**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, NI. XIV, Faixa 20, Cadastro n. 1694CM, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 498/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3576, de 9.10.2023, fundamentada no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Felizardo Bernardo Menezes Filho, CPF n. ***.756.072-**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, NI. XIV, Faixa 20, Cadastro n. 1694CM, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00968/24/TCERO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.
ASSUNTO: Fiscalização da execução direta de obras de recapeamento e pavimentação em ruas e avenidas do município de Porto Velho/RO.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**), Secretário de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO;
Cleberon Paulo Pacheco (CPF: ***.270.802-**), Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO;
Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: ***.950.702-**), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO;
Anderson da Silva Pereira (CPF: ***.083.592-**), Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO;
Sérgio Luiz Pacífico (CPF: ***.312.672-**), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Porto Velho/RO
João Luiz Ferreira de Sousa (CPF: ***.420.012-**), Ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO (exercício de 2021 a 20.10.2022);
Victor de Oliveira Souza (CPF: ***.066.102-**), Ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO (exercício 21.10.2022 a 05.02.2023).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0127/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DIRETA DE OBRAS DE RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO EM RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NA FORMA ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS TERMOS DO ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 C/C ARTIGO 62, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO E, AINDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO. AUDIÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO. DETERMINAÇÃO. EMISSÃO DE ALERTA.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal é assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo e, ainda, aos acusados em geral, a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Diante da constatação de diversas impropriedades nas obras e serviços de terraplanagem, pavimentação e recapeamentos asfálticos, compete determinar a audiência, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 62, inciso III, do Regimento Interno e, ainda, nos termos do artigo 30, inciso II do Regimento Interno.

3. Determinação. Audiência. Emissão de alerta.

O processo trata de Inspeção Especial realizada, *in loco* [1], para a fiscalização das obras de recapeamento e pavimentação no município de Porto Velho/RO, por meio do exame visual e sobre os dados de campo (altitude e dimensões) extraídos de programas e aplicativos (*google earth, topographic-map*, dentre outros), no período de 18.04.2024 a 20.05.2024, pela equipe designada na Portaria nº 185 de 22 de abril de 2024.

A mencionada fiscalização foi efetuada em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025) [2], com o objetivo de verificar a qualidade das obras de recapeamento e pavimentação, bem como a execução de meio fios, sarjetas, bocas de lobo, drenagem profunda, passeios públicos, critérios de acessibilidade (rampas, piso podotátil, etc.), sinalização horizontal e vertical das vias.

Materializada a inspeção e concluídos os trabalhos auditoriais, por meio do relatório de imagens e do relatório técnico (IDs 1603296 e 1604583), a Unidade Instrutiva concluiu que existem impropriedades e regularidades nas obras, com a proposição da realização de audiência junto aos responsáveis, além da determinação de medidas de fazer, veja-se:

[...]4. CONCLUSÃO

80. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, e de acordo com a matriz de responsabilização em anexo, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Sr. Diego Andrade Lage, CPF n. ***.160.606-**, Secretário da Secretaria de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO.

4.1.1. Deixar de garantir que as obras e serviços de terraplanagem, pavimentação e recapeamentos asfálticos sejam realizados segundo os normativos técnicos da matéria e de promover a implantação dos elementos de micro drenagem pluvial em conjunto com a pavimentação e recapeamento das vias públicas, visando sua preservação e a funcionalidade necessárias, **o que viola** o art. 37 da Constituição Federal de 1988, quanto ao dever de agir segundo seus princípios da legalidade, moralidade e eficiência, viola o caput do art. 182 da Constituição Federal, regulamentado pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, mais especificamente quanto aos incisos I, V, IX e X do seu art. 2º, viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) quanto a obrigação da gestão fiscal responsável, no dever de agir de acordo com o interesse público na utilização dos recursos públicos, viola o que está previsto no art. 66 da Lei Complementar nº 882, de 25 de fevereiro de 2022, assim como viola as normas técnicas aplicáveis à execução dos projetos, obras e serviços de engenharia, **conforme** análise realizada no tópico “3. Análise Técnica” deste relatório e na matriz de responsabilização em anexo;

4.2. De responsabilidade do Sr. Wellem Antônio Prestes Campos, CPF ***.585.982-**, e **Sr. Cleberon Paulo Pacheco**, CPF ***.270.802-**, Secretário e Ex-Secretário da Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos do Município de Porto Velho – RO.

4.2.1. Deixar de: (i) promover que os elementos de micro drenagem pluvial sejam implantados em conjunto com as obras e serviços de pavimentação e recapeamento das vias públicas, realizados pela SEMOB; (ii) promover a correção das deficiências no sistema de macrodrenagem de maneira a mitigar os alagamentos e inundações de vias, comprometendo o pavimento asfáltico por intermédio do atingimento da sua base de solo expansivo recorrentemente atingido durante o período chuvoso; (iii) deixar de promover a coleta, transporte, condução e tratamento de esgoto, com o avanço necessário ao atingimento da meta de 90% da população atendida até o final de 2031, em face da inexpressiva porcentagem de evolução, já decorridos cerca de 4 anos da promulgação da lei federal regulatória; **o que viola** o art. 182 da Constituição Federal, regulamentado pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, mais especificamente quanto aos incisos I, XII, e XVIII, do seu art. 2º, viola o inciso V do artigo 158 da Constituição do Estado de Rondônia, viola os artigos 144 (caput) e 153, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Porto Velho – RO, viola o art. 69 da Lei Complementar nº 882 de 25 de fevereiro de 2022, viola o que está previsto no Plano Diretor [3] Participativo do Município de Porto Velho em sua Estratégia “Cidade com a Floresta e as Águas”, assim como viola o art. 7 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (novo marco legal do saneamento básico), quanto ao progresso atual das instalações existentes, conforme análise realizada no tópico “3. Análise Técnica” deste relatório e na matriz de responsabilização em anexo;

4.3. De responsabilidade do Sr. Edemir Monteiro Brasil Neto, CPF ***.950.702-**, Secretário da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo do Município de Porto Velho – RO.

4.3.1. Deixar de notificar os proprietários dos imóveis, por intermédio da fiscalização de Posturas, para construir ou consertar calçadas acessíveis, assim como corrigir os lançamentos residenciais clandestinos de esgoto na sarjeta das vias públicas, **o que viola** os artigos 2 e 3 da Lei Complementar nº 748, de 19 de dezembro de 2018, também segundo os incisos XV e XVI do art. 1 do regimento interno da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo do Município de Porto Velho – RO, aprovado pelo Decreto Nº 15.492, de 03 de outubro de 2018 e o art. 86 do Código de obras do Município de Porto Velho - RO), **conforme** análise realizada no tópico “3. Análise Técnica” deste relatório e na matriz de responsabilização em anexo;

4.4. De responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Pereira, CPF ***.083.592-**, do **Sr. João Luiz Ferreira de Sousa** CPF ***.420.012-** e do **Sr. Victor de Oliveira Souza**, CPF ***.066.102-**, Secretário e Ex-Secretários da Secretaria de Trânsito, Mobilidade e Transportes do Município de Porto Velho – RO.

4.4.1. Deixar de: (i) implantar a sinalização vertical e horizontal de regulamentação do trânsito, em conjunto com a pavimentação e recapeamento das vias públicas; (ii) promover ações para a implementação de rotas acessíveis para as pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida nos locais indicados neste relatório técnico; **o que viola** o art. 37 da Constituição Federal de 1988, quanto aos seus princípios da legalidade, moralidade e eficiência, violando também a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) quanto a obrigação da gestão fiscal responsável, no dever de agir de acordo com o interesse público na utilização dos recursos públicos, viola o inciso III, do art. 1, inciso V do art. 14, inciso III do art. 18, inciso II do art. 33 do Regulamento da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), **conforme** análise realizada no tópico “3. Análise Técnica” deste relatório e na matriz de responsabilização em anexo;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do: **Sr. Diego Andrade Lage**, CPF n. ***.160.606-**, Secretário da Secretaria de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO; **Sr. Wellem Antônio Prestes Campos**, CPF ***.585.982-** e **Sr. Cleberson Paulo Pacheco**, CPF ***.270.802-**, Secretário e Ex-Secretário da Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos do Município de Porto Velho – RO; **Sr. Edemir Monteiro Brasil Neto**, CPF ***.950.702- **, Secretário da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo do Município de Porto Velho – RO; **Sr. Anderson da Silva Pereira**, CPF ***.083.592-**, **Sr. João Luiz Ferreira de Sousa** CPF ***.420.012-** e **Sr. Victor de Oliveira Souza**, CPF ***.066.102-**, Secretário e Ex-Secretários da Secretaria de Trânsito, Mobilidade e Transportes do Município de Porto Velho – RO, ou quem vier a substituí-los, que no âmbito de suas respectivas competências, **apresentem defesa acerca dos fatos que lhes são imputados no subitem 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, no prazo de 15 dias**, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno), sob pena de aplicação de multa conforme determina o art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica TCE-RO).

5.2. DETERMINAR ao Sr. Diego Andrade Lage, CPF n. ***.160.606-**, Secretário Municipal de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO, **Sr. Wellem Antônio Prestes Campos**, CPF ***.585.982-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos do Município de Porto Velho – RO; **Sr. Edemir Monteiro Brasil Neto**, CPF ***.950.702- **, Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo do Município de Porto Velho – RO; **Sr. Anderson da Silva Pereira**, CPF ***.083.592-**, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes do Município de Porto Velho – RO, ou quem vier a substituí-los, que no âmbito de suas respectivas competências, com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCERO (Regimento Interno), **adotem**, sob pena de aplicação de multa conforme determina o art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica TCE-RO), **no prazo de até 90 (noventa) dias, medidas visando:**

5.2.1. Construir, ampliar, reformar, substituir, adequar, reparar, manter e/ou limpar os equipamentos de micro drenagem das vias, em especial daquelas recentemente pavimentadas e recapeadas;

5.2.2. Adequar os projetos e a execução das obras e serviços de pavimentação e recapeamento, aos normativos técnicos referentes a matéria, visando a garantia da vida útil destes serviços e redução dos respectivos custos de manutenção;

5.2.3. Executar os serviços de sinalização de trânsito, dos passeios e dos locais de acessibilidade nas vias, especialmente daquelas pavimentadas ou recapeadas recentemente, para evitar e/ou reduzir os problemas que resultam da ausência destes serviços. E de modo complementar, que adotem as ações necessárias para melhorar o planejamento e o cronograma de execução destes serviços, de maneira que sejam realizados logo em seguida a execução dos serviços de execução da pavimentação e recapeamento das vias.

5.2.4. Informar o estágio atual e as próximas etapas do plano de “rotina de manutenção preventiva e de limpeza contínua das valetas, sarjetas, bocas-de-lobo, tubulação e poços de visita” previsto no PMSB de Porto Velho – RO, pg. 136;

5.2.5. Informar o estágio atual e as próximas etapas da meta de “identificação e mapeamento dos pontos de ligação clandestina de esgoto existentes na rede de drenagem pluvial”, com foco no lançamento residencial/comercial na rede de micro drenagem, para o alcance da meta até o final do ano 2025 segundo previsto no item 7.1, quadro 6 do PMSB de Porto Velho – RO.

5.3. DETERMINAR ao Sr. Sérgio Luiz Pacífico, CPF ***.312.672-**, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Porto Velho – RO, conforme previsto: (i) nos incisos I, X e XI do Art. 2 do regimento interno da SEMPOG, aprovado pelo Decreto nº 18.497, de 30 de setembro de 2022; (ii) no art. 153 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho – RO; (iii) no art. 77 da Lei Complementar nº 648 de 06 de janeiro de 2017; **que informe** como se procede a atuação, coordenação e gestão das obras e serviços relacionados a pavimentação, recapeamento, drenagem pluvial, sinalização horizontal e vertical das vias, calçadas acessíveis e lançamentos de esgotos junto as secretarias responsáveis, em especial a SEMOB, SEMUSB, SEMTRAN, SEMUR, conforme análise realizada no tópico “3. Análise Técnica” deste relatório;

5.4. ALERTAR ao Sr. Jeoval Batista da Silva, CPF ***.120.302-**, **Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO** e ao **Sr. Hildon de Lima Chaves**, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-los, para que tomem conhecimento do presente relatório e **acompanhem o cumprimento da determinação do subitem 5.2.** [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, o processo veio concluído para decisão.

Como relatado, o processo refere-se à fiscalização das obras de recapeamento e pavimentação no município de Porto Velho/RO, realizada no período 18.04.2024 a 20.05.2024, *in loco* e por meio de inspeções visuais e coleta de dados de campo, usando programas como *Google Earth* e *topographic-map*.

O escopo da fiscalização foi verificar a qualidade das obras de recapeamento e pavimentação, bem como a execução de meio-fio, sarjetas, bocas de lobo, drenagem profunda, passeios públicos, critérios de acessibilidade e sinalização horizontal e vertical das vias.

De acordo com o Relatório Técnico, diante do “grande número de bairros que tiveram suas vias recentemente pavimentadas e/ou recapeadas, foi realizada a seleção e delimitação das regiões a serem vistoriadas”, que foram divididos da seguinte forma (Pág. 03, ID 1604583):

a) pavimentação asfáltica: Bairros Nova Esperança, Maringá e Pantanal, Rua Venezuela (Bairro Embratel) e Ruas Eliene Siqueira e Salvador do bairro Mato Grosso;

b) Recapeamento: Bairro Costa e Silva e Rua Osiel do Bairro Mato Grosso.



Figura 1 Identificação dos bairros e ruas inspecionados.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame da inspeção, consoante manifestação técnica quanto aos **achados nas obras de pavimentação asfáltica e/ou nos elementos a elas interligados**, com fundamento tanto do relatório de auditoria (Págs. 03/10, ID 1604583), como do relatório de imagens coletadas nas vistorias (ID 1603296), recorte:

[...] 3.2. Achados nas obras de pavimentação asfáltica e/ou nos elementos a elas interligados

3.2.1. Bairro Nova Esperança

10. A vistoria nas ruas do bairro Nova Esperança ocorreu em abril de 2024.



Figura 2 - Bairro Nova Esperança - Bacia hidrográfica do Igarapé Belmonte[4].

11. A pavimentação executada em meados do ano de 2023[5], encontrava-se sem patologias aparentes, estando acompanhada por sarjetas e meio fios em quase todo o percurso da malha de vias (Fotos 10 a 18).

12. Foi identificado, no entanto, que a Rua Rio Amazonas (rua sem saída), não recebeu sarjeta e meio fio (foto 10).

13. Foi detectada também, ausência de sinalização horizontal e vertical nestas vias, assim como a ausência dos passeios públicos e dos elementos garantidores da acessibilidade (Fotos 10 a 12, 14, 16 e 17) nas vias que receberam pavimentação asfáltica.

14. O sistema de micro drenagem estava implantado e apresentando funcionalidade em quase todo o percurso vistoriado. Pontualmente em algumas partes de vias e sarjetas encontravam-se poças de água (Fotos 12 e 14).

3.2.11. Causa

15. Falha no planejamento entre a execução da pavimentação e a sinalização, execução dos passeios e os respectivos locais de acessibilidade.

16. O problema pontual de empoçamento indica deficiência na inclinação da via (por erro de projeto/execução) e ausência pontual de limpeza de boca de lobo (Foto 11).

3.2.1.2 Efeito/Consequência

17. A ausência de sinalização, execução dos passeios e dos respectivos locais de acessibilidade, mesmo para vias locais, compromete a segurança de veículos e pedestres, assim como impede a garantia legal de acessibilidade às pessoas de mobilidade reduzida.

18. Mesmo que tenham sido identificados pontualmente, os problemas de empoçamento em sarjetas e vias, assim como a ausência de meio fio e sarjeta, comprometem a durabilidade do pavimento no entorno destas áreas.

3.2.2. Bairro Maringá

19. Na vistoria ao bairro Maringá, em 12.4.2024, foi constatado que predominantemente as ruas se encontravam terraplanadas e sem pavimentação asfáltica.

20. Destaca-se que em data recente, anterior a da vistoria, o bairro havia recebido fortes chuvas, apresentando alagamento em diversos pontos de suas ruas terraplanadas (Foto 37), o que compromete em parte o serviço de terraplanagem quando visa o recebimento de pavimento asfáltico, por conseguinte.

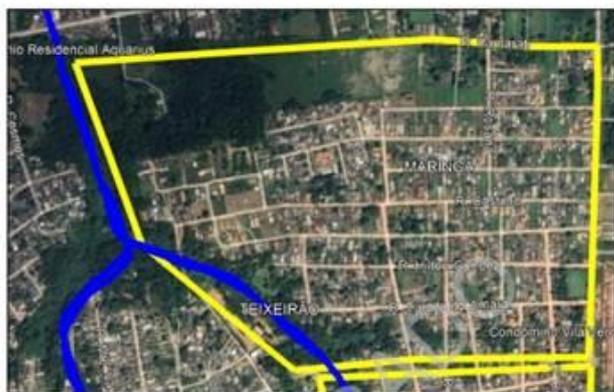


Figura 3 - Bairro Maringá - Bacia hidrográfica do Igarapé Belmonte.

21. Parte do pavimento asfáltico da Rua Lúcia Carvalho e Rua Castilho foi totalmente recuperado em março de 2021 (Foto 179), ou seja, feito novamente desde a sua base. Percebe-se, no entanto, que cerca de três anos depois já se encontrava sem funcionalidade, em grande parte destruído (Fotos 26 a 31). Totalmente em contramão a prática usualmente adotada em projetos de pavimentos flexíveis que está fortemente associada ao período de vida útil de 10 anos, tendo em vista a sua relação custo x benefício.

22. Cabe mencionar que há trechos de blocos de concreto no final da Rua Lúcia Carvalho e em algumas ruas de seu entorno, que segundo os moradores do local foram implantados bem antes do ano de 2021, onde o trecho de blocos de concreto encontrava-se em melhor situação (Fotos 22 a 25) ao estado dos trechos em asfalto (Fotos 26 a 31) recentemente recuperados.

23. Segundo a Associação Brasileira de Cimento Portland - ABCP[6], o pavimento em blocos de concreto é indicado principalmente em bairros que não dispõem ainda da rede de serviços completa (água, esgoto, gás e outros) ou em bom estado, como é o caso do Bairro Maringá e significa ter pavimentos muito econômicos e de vida útil prolongada consideravelmente (até 40 anos). Veja que a Rua Lúcia Carvalho teve seu pavimento asfáltico recortado em grande parte para implantação posterior de rede de serviços de saneamento básico (Fotos 34 a 36).

3.2.2.1 Causa

24. Em relação ao serviço de terraplanagem comprometido para o recebimento da massa asfáltica, muito provavelmente se deu por conta da execução da terraplanagem dentro do período do inverno amazônico, ou muito próximo a ele sem o sincronismo adequado com o tempo de aplicação da massa asfáltica.

25. Entre as causas mais prováveis do pavimento asfáltico de cerca de três anos de execução estar totalmente danificado, tem-se: (i) de projetos que não atendam efetivamente a necessidade do bairro; (ii) Ausência de planejamento da prefeitura de Porto Velho para que as obras sejam concluídas de forma que as ruas terraplanadas e pavimentadas não sofram no período de chuvas. (iii) A deficiência da drenagem é uma situação achada, todavia também é causa de grande parte das patologias observadas no pavimento; (iv) deficiência da mão de obra direta da PMPVH quanto a controle (laboratório, topografia, etc.), supervisão, qualidade e execução dos serviços também tem influência direta na perda de serviços executados.

3.2.2.2 Efeito/Consequência

26. A principal consequência observada por este corpo técnico, é a execução de serviços que não atendem efetivamente a necessidade da população. Ainda, importante mencionar que para efetivar a política pública serão necessários retrabalhos de terraplanagem, drenagem e de nova pavimentação, o que irá incorrer em gastos duplicados para a realização do mesmo serviço, dentro do período ordinário de garantia.

27. Há que se alertar sobre a aplicação de massa asfáltica sem a correção do grau de compactação do solo e das cotas do greide do leito das vias. Pois caso seja adotada essa prática, irá comprometer decisivamente a qualidade do pavimento asfáltico e a economicidade dos serviços, podendo levar a futuras responsabilizações dos gestores.

28. O mesmo pode ocorrer caso não se implante o sistema de micro drenagem pluvial em conjunto com pavimento asfáltico.

3.2.3. Bairro Pantanal

29. Foram constatados inúmeros pontos de patologia no pavimento recentemente aplicado (Fotos 61 a 77), executado no final do ano de 2023. Enquanto em outros lugares, foram identificadas ausências e/ou insuficiências dos equipamentos necessários de micro drenagem (caimento, boca de lobo, rede de drenagem profunda, sarjeta, meio fio, etc.), principalmente nas vias locais (Fotos 78 a 116).

30. Foram identificados elementos de micro drenagem nas vias coletoras, sem a devida manutenção, como as bocas de lobo (Fotos 38 a 58) e sarjetas (Fotos 59 e 60). Por mais que algumas bocas de lobo estivessem em boas condições, por existirem apenas nas vias coletoras não recebiam o escoamento das ruas internas (locais), recentemente pavimentadas, pela inadequação das declividades das vias e/ou pela saturação da capacidade das sarjetas, o que pôde ser constatado pelos inúmeros focos de empocamento de água da chuva acima apresentados.

31. Foi detectada também, ausência de sinalização horizontal e vertical nestas vias, assim como a ausência dos passeios públicos e dos respectivos elementos de acessibilidade (p.ex. Fotos 79 a 115) nas vias que receberam o pavimento asfáltico.



Figura 4 - Bairro Pantanal - Bacia hidrográfica do Igarapé Belmont.

3.2.3.1 Causa

32. Falhas de projeto e/ou na execução da obra, em seus insumos, inclusive ausências e/ou insuficiências dos equipamentos necessários de drenagem pluvial, são causas dos problemas identificados no pavimento novo aplicado.

33. Falha no planejamento ou negligência quanto a execução da pavimentação em conjunto com a implantação da sinalização, dos passeios públicos e dos elementos de acessibilidade.

3.2.3.2 Efeito/Consequência

34. As deficiências técnicas e administrativas acima pontuadas geraram prejuízo a vida útil do pavimento, que já apresentava diversos lugares totalmente disfuncionais em menos de um ano de sua execução. Isto resultou e certamente ainda resultará em mais retrabalhos, pagamentos dobrados pelo mesmo serviço entregue, assim como elevará os custos de manutenção do mesmo, caso os problemas e ausências apresentados não sejam corrigidos imediatamente.

35. Os problemas de insuficiência e ausência de micro drenagem das vias além de gerar a aceleração do comprometimento do pavimento asfáltico executado, inclusive diminui a segurança do trânsito de veículos e pedestres nas vias com empoçamento de água e pavimento danificado.

36. A ausência de sinalização, execução dos passeios e dos respectivos locais de acessibilidade, mesmo para vias locais, potencializa o comprometimento da segurança de veículos e pedestres, assim como impede a garantia legal de acessibilidade às pessoas de mobilidade reduzida.

3.2.4. Ruas Eliene Siqueira, Salvador do bairro Mato Grosso / Roque

37. Nestas vias que receberam o pavimento asfáltico (destaque verde na imagem a seguir) foi observada a ausência de sarjetas, meios fio e boca de lobo para lançamento nos corpos hídricos das imediações (Fotos 1, 2, 3, 8 e 9).

38. Também não foi identificada a sinalização horizontal e vertical, passeios públicos e os respectivos locais de acessibilidade.

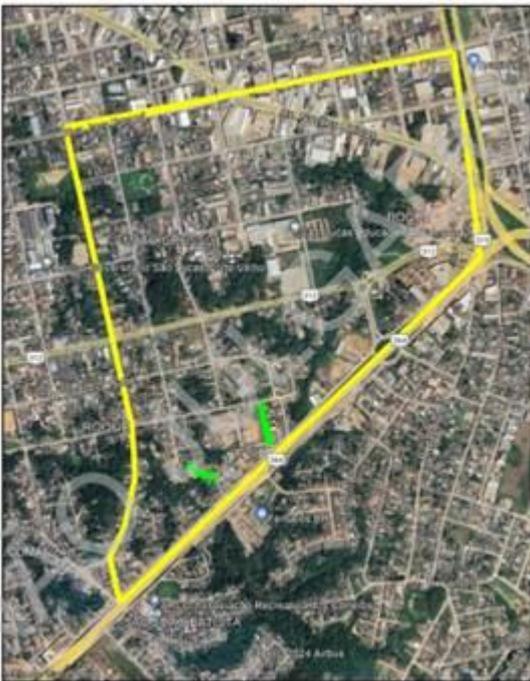


Figura 5 - Rua Eliene Siqueira e Salvador (Bairro Roque e Mato Grosso) Hidrográfica Igarapé Santa Bárbara[7].

3.2.4.1 Causa

39. Em virtude da recente pavimentação da via, é possível que tenha havido descompasso entre as equipes de execução da pavimentação e a da drenagem, da sinalização, dos passeios públicos e acessibilidade.

40. Quanto aos serviços de implantação de meios fio e sarjetas, foi informado em reportagem[8] específica que já se encontravam licitados e em execução em outros pontos da cidade.

3.2.4.2 Efeito/Consequência

41. As ausências dos elementos de micro drenagem acarretam a redução da vida útil do pavimento pelo acúmulo de água nas bordas sem sarjeta e meio fio, com consequente aumento dos custos de manutenção da via.

42. A ausência de sinalização, execução dos passeios e dos respectivos locais de acessibilidade, mesmo para vias locais, compromete a segurança de veículos e pedestres, assim como impede a garantia legal de acessibilidade às pessoas de mobilidade reduzida.

3.2.5. Rua Venezuela (Bairro Embratel)



Figura 6 - Rua Venezuela (Bairro Embratel)

43. No segundo semestre do ano de 2021 foi concluído o alargamento, arranjo de canteiro central com ciclovia, assim como nova sinalização da Rua Venezuela entre as avenidas Calama e José Vieira Caúla, no bairro Embratel.

44. Em menos de 1 (um) ano de execução do alargamento da rua Venezuela já se destacaram problemas nas áreas do novo pavimento asfáltico (Fotos 150 e 151). Também já eram perceptíveis os problemas de drenagem pluvial (Fotos 150 a 156). Em meados do corrente ano de 2024 foi realizada vistoria e foram constatadas pioras significativas nestes pontos mencionados (Fotos 157 a 171).

45. Fica evidente pelos registros fotográficos anexos a baixa qualidade dos serviços executados, e traz as principais evidências dessa baixa qualidade.

46. Para a adequação de canteiro central com via de ciclismo, resultou em diversos danos no pavimento asfáltico já existente, à época (Fotos 172 a 178).

47. Não foi identificada a sinalização horizontal e vertical das vias, observou-se a ausência pontual de passeios públicos, dos respectivos locais de acessibilidade, assim como dos equipamentos de drenagem pluvial: meios fio, sarjetas e bocas de lobo.

3.2.5.1 Causa

48. Falhas de projeto e/ou na execução da obra, em seus insumos, inclusive ausências e/ou insuficiências dos equipamentos necessários de drenagem pluvial, são causas dos problemas identificados no pavimento novo aplicado.

49. Falha no planejamento ou negligência quanto a execução da pavimentação em conjunto com a implantação da sinalização, dos passeios públicos e dos elementos de acessibilidade.

50. Sobre os danos no pavimento existente para a implantação do canteiro central com pista de ciclismo, são resultantes da utilização de retroescavadeira sem os cuidados de calçamento de suas sapatas de sustentação.

3.2.5.2 Efeito/Consequência

51. As deficiências técnicas e administrativas acima pontuadas geraram prejuízo a vida útil do pavimento, que já apresentava diversos lugares totalmente disfuncionais em menos de um ano de sua execução. Isto resultou e certamente ainda resultará em mais retrabalhos, pagamentos dobrados pelo mesmo serviço entregue, assim como elevará os custos de manutenção do mesmo, caso os problemas e ausências apresentados não sejam corrigidos imediatamente.

52. Os problemas no pavimento e na micro drenagem ainda prejudicam a segurança e o trânsito de veículos e pedestres.

53. A ausência de sinalização, da execução dos passeios e dos respectivos locais de acessibilidade, compromete a segurança de veículos e pedestres, assim como impede a garantia legal de acessibilidade às pessoas de mobilidade reduzida.

No que se refere aos **achados nos serviços de recapeamento e/ou nos elementos a eles interligados**, a instrução técnica se manifestou da seguinte forma (Págs. 10/13, ID 1604583):

[...] 3.3.1. Bairro Costa e Silva

54. Na vistoria realizada foram observados, pontualmente, problemas em trechos do pavimento/recapeamento executado (Fotos 117 a 122).



Figura 7 - Bairro Costa e Silva - Bacia hidrográfica do Igarapé dos Tanques[9].

55. Foi realizado um estudo da topografia do bairro Costa e Silva, obtendo as declividades e o conseqüente caminho da água, visando avaliar a existência dos elementos de micro drenagem profunda nos pontos mais críticos indicados:



Figura 8 - Pontos críticos de drenagem do Bairro Costa e Silva (Elaboração própria).

56. Ficou constatado em vistoria que, embora a rede pública de drenagem pluvial contenha elementos minimamente necessários para atender a micro drenagem nos pontos de maior concentração de água pluvial segundo identificados na imagem acima, restou, no entanto, também evidenciado que existem lugares onde não há funcionalidade do sistema de micro drenagem, quer seja pela inexistência de elementos como sarjeta e meio fio (Fotos 136 a 142), declividade adequada (Foto 143), lançamentos clandestinos de esgoto na sarjeta (Fotos 144 a 149), ou pela insuficiência de manutenção em bocas de lobo, sarjetas e meio fios (Fotos 123 a 135).

57. Pontualmente também não foram identificados passeios públicos e seus respectivos locais de acessibilidade (Fotos 117 a 122, 136, 139 a 141, 143, 144 e 146).

3.3.1.1 Causa

58. Os problemas em trechos de pavimento/recapeamento observados indicam problemas na infraestrutura do pavimento (leito e subleito), quer seja por erro de projeto, de execução da obra ou por ausência ou insuficiência dos serviços e insumos a serem aplicados. A ausência de sarjeta e meio fio, pelo acúmulo de água nas bordas do pavimento, também afeta a infraestrutura de suporte do pavimento.

59. Ausência de reparo e manutenção dos equipamentos de micro drenagem, como bocas de lobo, sarjetas e meios fio.

60. Em virtude do recente recapeamento das vias, é possível que tenha havido descompasso entre as equipes de execução do recapeamento e a de execução dos passeios públicos e correspondente locais de acessibilidade.

3.3.1.2 Efeito/Consequência

61. Além dos problemas de redução da vida útil do pavimento/recapeamento executados e do conseqüente aumento dos custos de sua manutenção, os problemas de lançamento clandestino de esgoto na rede de micro drenagem colocam em risco a saúde e a segurança dos moradores do entorno.

62. Também em virtude de ter avançado tão somente 1,12%^[10] em coleta e tratamento de esgotos em cerca de 4 anos de vigência desta lei, torna pouco provável cumprir a meta legal^[11] de avançar 84,12% nos menos de 10 anos restantes.

63. A ausência de passeios e dos respectivos locais de acessibilidade, compromete a segurança do trânsito de pedestres, assim como impede a garantia legal de acessibilidade às pessoas de mobilidade reduzida.

3.3.2. Rua Osiel (Bairro Roque e Mato Grosso)

64. Na vistoria realizada foi observada a ausência de sarjeta e meio fio no trecho de pavimento novo executado (Fotos 04 a 07), assim como não foi identificada boca de lobo para lançamento da drenagem superficial de lançamento em corpo hídrico à jusante da via (Foto 06).



Figura 9 - Rua Osiel (Bairro Roque e Mato Grosso) - Bacia hidrográfica do Igarapé Santa Bárbara^[12].

65. Foi detectada também, ausência de sinalização horizontal e vertical da via, assim como a ausência dos passeios públicos e dos respectivos elementos de acessibilidade (Fotos 4 a 7) nas vias que receberam o recapeamento asfáltico.

3.2.2.1 Causa

66. Em virtude de já se ter transcorrido quase um ano entre a data da execução desta obra e a data da vistoria desta área técnica, depreende-se que houve falha no planejamento ou negligência da Prefeitura Municipal de Porto Velho quanto a execução da pavimentação em conjunto com a implantação dos elementos de micro drenagem pluvial, da sinalização, dos passeios públicos e dos elementos de acessibilidade.

3.3.2.2 Efeito/Consequência

67. Redução da vida útil do pavimento pelo acúmulo de água nas bordas sem sarjeta e meio fio, com conseqüente aumento dos custos de manutenção da via.

68. A ausência de sinalização, execução dos passeios e dos respectivos locais de acessibilidade, compromete a segurança de veículos e pedestres, assim como impede a garantia legal de acessibilidade às pessoas de mobilidade reduzida. [...]. (Alguns grifos nossos).

Diante do exposto, o Corpo Técnico manifestou as seguintes considerações finais:

[...] 69. Segundo a análise técnica realizada nas obras de pavimentação e recapeamentos executados nos últimos três anos, do 1º semestre de 2021 ao 1º semestre de 2024, foi possível identificar diversas patologias por erro (s) de projeto e/ou de execução da obra/serviço e insumos aplicados, conforme imagens a seguir:



Remendo no pavimento da Rua Venezuela com Av. Pinheiro Machado.



Patologias diversas: R. Francisca Barros, bairro Pantanal.



Recalques no pavimento: Rua Vinte e oito de setembro, bairro Costa e Silva.

70. Foram observadas ainda inúmeras deficiências no sistema drenagem das vias, quer seja pela inexistência dos elementos necessários, ou pela ausência de sua manutenção preventiva e corretiva, ou ainda por erros nos projetos de dimensionamento e/ou de execução.



Rua com patologias de drenagem pluvial, bairro Pantanal.



Rua com patologias de drenagem pluvial e na pavimentação asfáltica. Rua Lúcia Carvalho, bairro Maringá



Boca de lobo sem manutenção. Rua das associações na esquina da escola, bairro Costa e Silva

71. Inclusive, foi identificado lançamento clandestino de esgoto no sistema de micro drenagem de alguns dos bairros vistoriados, o que sobrecarrega o sistema de drenagem e potencializa a possibilidade de contaminação dos usuários das vias por vetores patológicos.

72. Em diversas vias pavimentadas/recapeadas não foi observada a sinalização vertical e horizontal de regulamentação do trânsito, o que pode levar a acidentes.

73. Em todos os lugares vistoriados foram observadas ausências ou insuficiências dos passeios e respectivos elementos de acessibilidade.

74. Também se verificou ausência e/ou insuficiência do sistema de drenagem das vias e de sua manutenção.



Lançamento de esgoto na sarjeta da Rua Davi Canabarro, bairro Costa e Silva



Rua sem sinalização vertical e horizontal, bairro Pantanal.



Rua das Associações, bairro Costa e Silva, sem acessibilidade.

[...] (Alguns grifos nossos).

Após as considerações extraídas do relatório em exame, vislumbra-se a identificação de problemas que “geram prejuízos ao patrimônio público em decorrência da redução da vida útil e aumento dos custos de manutenção do empreendimento. Os demais problemas sobrecarregam o sistema de saúde pública em virtude da redução da segurança e da saúde dos usuários das vias”.

Restou pontuado ainda, que a “política pública de pavimentação das vias não se aperfeiçoou, tendo em vista que a população dos bairros vistoriados já necessita de correções e de novos serviços de infraestrutura em suas ruas”.

Frente ao exposto, considerando a conclusão do Corpo Instrutivo, por terem sido constatadas diversas irregularidades nas obras e nos serviços de terraplanagem, pavimentação e recapeamentos asfálticos no município de Porto Velho/RO, converge-se com o entendimento técnico, no sentido de conceder prazo, para que sejam apresentadas justificativas por parte dos possíveis responsáveis, na forma do “Anexo I – Matriz de Responsabilização” (Págs. 20/22, ID 1604583), abaixo disposta, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV [131](#), da Constituição Federal:

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
A1 - obras e serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico em desacordo as com normas técnicas, assim como ausência dos elementos de micro drenagem da via.	Diego Andrade Lage, CPF nº ***.160.606-**, Secretário da Secretaria de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO	2021-2024	Deixar de garantir que as obras e serviços de terraplanagem, pavimentação e recapeamentos asfálticos sejam realizados segundo os normativos técnicos da matéria. Deixar de promover a implantação dos elementos de micro drenagem pluvial em conjunto com a pavimentação e recapeamento das vias públicas.	Ao deixar de garantir que as obras e serviços de terraplanagem, pavimentação e recapeamentos asfálticos fossem realizados segundo os normativos técnicos da matéria e executados em conjunto com a implantação dos elementos de micro drenagem pluvial, gerou grande prejuízo a vida útil dos pavimentos indicados, que já apresentam diversos trechos totalmente disfuncionais, com durabilidade menor que 1/3 do tempo de vida útil prevista.	O secretário de obras violou as regras de ofício ao não executar as obras e serviços segundo a previsão legal e normas técnicas da matéria
A2 - elementos de drenagem pluvial ausentes, subdimensionados e/ou sem manutenção, assim como lançamentos clandestinos de esgoto nas vias públicas	Wellem Antônio Prestes Campos, CPF ***.585.982-**, Secretário da Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos do Município de Porto Velho – RO Cleberson Paulo Pacheco, CPF ***.270.802-**, Secretário da Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos do Município de Porto Velho – RO	2021 a 16.4.2023 17.4.2023 até a data deste relatório	(i) Deixar de promover que os elementos de micro drenagem pluvial sejam implantados em conjunto com as obras e serviços de pavimentação e recapeamento das vias públicas, realizados pela SEMOB. (ii) Deixar de promover a correção das deficiências no sistema de macrodrenagem de maneira a mitigar os alagamentos e inundações de vias, comprometendo o pavimento asfáltico por intermédio do atingimento da sua base de solo expansivo recorrentemente atingido durante o período chuvoso. (iii) Deixar de promover a coleta, transporte, condução e tratamento de esgoto, com o avanço necessário ao atingimento da meta de 90% da população atendida até o final de 2031, em face da inexpressiva porcentagem de evolução, já decorridos cerca de 4 anos da promulgação da lei federal regulatória.	(i) e (ii) Ao deixar de garantir a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas em conjunto com a execução das obras e serviços de terraplanagem, pavimentação e recapeamentos asfálticos, gerou grande prejuízo a vida útil dos pavimentos indicados, que já apresentam diversos trechos totalmente disfuncionais, com durabilidade menor que 1/3 do tempo de vida útil prevista. (ii) Ao deixar de promover a evolução necessária dos serviços de coleta, transporte, condução e tratamento de esgoto, mantém ineficiente a condução desta política pública para o atendimento das necessidades da população.	O(s) secretário(s) de saneamento e serviços básicos violou regras de ofício ao deixar de garantir a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas em conjunto com a execução das obras e serviços de terraplanagem, pavimentação e recapeamentos asfálticos, assim como tem demonstrado ineficiência na condução da política pública de coleta, transporte, condução e tratamento do esgoto lançado nas vias públicas.
A3 - Ineficiência na promoção da construção ou conserto de calçadas acessíveis e da correção dos lançamentos residenciais clandestinos de esgoto na sarjeta das vias públicas	Edemir Monteiro Brasil Neto, CPF ***.950.702-**, Secretário da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo do Município de Porto Velho – RO	2021-2024	Deixar de notificar os proprietários dos imóveis, por intermédio da fiscalização de Posturas, para construir ou consertar calçadas acessíveis, assim como corrigir os lançamentos residenciais clandestinos de esgoto na sarjeta das vias públicas	Ao deixar de promover a construção ou conserto de calçadas acessíveis e a correção dos lançamentos residenciais clandestinos de esgoto na sarjeta das vias públicas manteve a ineficácia da política pública naquilo em que foi ausente, deixando a sociedade sem estes benefícios	O secretário de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo violou regras de ofício ao deixar de promover a construção ou conserto de calçadas acessíveis e a correção dos lançamentos residenciais clandestinos de esgoto na sarjeta das vias públicas
A4 - Ausência da sinalização vertical e horizontal de	João Luiz Ferreira de Sousa CPF ***.420.012-**,	2021 a 20.10.2022	(i) Deixar de implantar a sinalização vertical e horizontal de regulamentação do trânsito,	Ao deixar de implantar a sinalização vertical e horizontal de regulamentação do trânsito,	O(s) secretário(s) de Trânsito, Mobilidade e Transportes violou regras de ofício ao deixar de

regulamentação do trânsito e ineficiência na promoção de rotas acessíveis para as pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida	Secretário da Secretaria de Trânsito, Mobilidade e Transportes do Município de Porto Velho – RO	21.10.2022 a 5.2.2023	em conjunto com a pavimentação e recapeamento das vias públicas. (ii) Deixar de promover ações para a implementação de rotas acessíveis para as pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida nos locais indicados neste relatório técnico	em conjunto com a pavimentação e recapeamento das vias públicas e de promover ações para a implementação de rotas acessíveis para as pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida manteve a ineficácia da política pública, deixando a sociedade sem estes benefícios	implantar a sinalização vertical e horizontal de regulamentação do trânsito, e de promover ações para a implementação de rotas acessíveis para as pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida em conjunto com a pavimentação e recapeamento das vias públicas
	Victor de Oliveira Souza, CPF ***.066.102-**, Secretário da Secretaria de Trânsito, Mobilidade e Transportes do Município de Porto Velho – RO				
	Anderson da Silva Pereira, públicas CPF ***.083.592-**, Secretário da Secretaria de Trânsito, Mobilidade e Transportes do Município de Porto Velho – RO	6.2.2023 até a data deste relatório			

*Fonte: Págs. 20/22, ID 1604583.

Ainda, segundo o proposto pela Unidade Técnica, compete emitir **notificação** ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Porto Velho/RO para que **informe**, perante este Tribunal de Contas, como se procede à atuação, coordenação e gestão das obras e serviços relacionados à pavimentação, recapeamento, drenagem pluvial, sinalização horizontal e vertical das vias, calçadas acessíveis e lançamentos de esgotos junto às secretarias responsáveis, em especial à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (Semob), à Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos (Semusb), à Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (Semtran) e à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo Semur, todas de Porto Velho/RO, com fulcro no artigo 2, incisos I, X e XI, do Regimento Interno da Sempog[14], aprovado pelo Decreto nº 18.497/2022; bem como no artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO[15]; e, ainda, no artigo 77 da Lei Complementar nº 648/2017[16].

Somado a isso, concorda-se com o posicionamento da Unidade Instutiva, no sentido **denotificar** o Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO, bem como o Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO e, ainda, o Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho, para que, dentro de suas competências, comprovem perante esta Corte de Contas, no **prazo de até 90 (noventa) dias**, adoção das seguintes medidas:

a) construção, ampliação, reforma, substituição, adequação, reparação, manutenção e/ou limpeza dos equipamentos de micro drenagem das vias, em especial daquelas recentemente pavimentadas e recapadas;

b) adequação dos projetos e a execução das obras e serviços de pavimentação e recapeamento, aos normativos técnicos referentes a matéria, visando à garantia da vida útil destes serviços e redução dos respectivos custos de manutenção;

c) execução dos serviços de sinalização de trânsito, dos passeios e dos locais de acessibilidade nas vias, especialmente daquelas pavimentadas ou recapadas recentemente, para evitar e/ou reduzir os problemas que resultam da ausência destes serviços. E de modo complementar, que adotem as ações necessárias para melhorar o planejamento e o cronograma de execução destes serviços, de maneira que sejam realizados logo em seguida a execução dos serviços de execução da pavimentação e recapeamento das vias;

d) informem o estágio atual e as próximas etapas do plano de “rotina de manutenção preventiva e de limpeza contínua das valetas, sarjetas, bocas-de-lobo, tubulação e poços de visita” previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho/RO (Pág. 136[17]);

e) informem o estágio atual e as próximas etapas da meta de “identificação e mapeamento dos pontos de ligação clandestina de esgoto existentes na rede de drenagem pluvial”, com foco no lançamento residencial/comercial na rede de micro drenagem, para o alcance da meta até o final do ano 2025, segundo previsto no item 7.1, quadro 6 do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho/RO (Págs. 90 e 92[18]).

Por fim, torna-se necessário **alertar** o Prefeito eoControlador-Geral do Município de Porto Velho/RO para que, dentro de suas competências, efetuem monitoramento junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; à Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos e à Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, de forma a cumprir as medidas supracitadas, com determinações aos respectivos Secretários responsáveis por aqueles órgãos.

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro nos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; bem como o artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996[19] c/c artigo 62, inciso III[20] do Regimento Interno e, ainda, nos termos do artigo 30, inciso II[21], do Regimento Interno, **Decide-se**:

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**), Secretário de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO (Semob), que apresente defesa e/ou justificativas em face de possível descumprimento **por deixar** de garantir que as obras e serviços de terraplanagem, pavimentação e recapamentos asfálticos fossem realizados segundo os normativos técnicos da matéria e de promover a implantação dos elementos de micro drenagem pluvial em conjunto com a pavimentação e recapamento das vias públicas, visando sua preservação e a funcionalidade necessária, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, consignados no artigo 37 da Constituição Federal, quanto ao dever de agir; ao artigo 182, *caput*, da Constituição Federal, regulamentado pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, especificamente ao artigo 2º, incisos I, V, IX e X; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), quanto a obrigação da gestão fiscal responsável, no dever de agir de acordo com o interesse público na utilização dos recursos públicos; ao artigo 66 da Lei Complementar nº 882/2022; e, ainda, às normas técnicas aplicáveis à execução dos projetos, obras e serviços de engenharia, conforme análise presente no item 3 do relatório de auditoria e matriz de responsabilização (ID 1604583);

II – Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Cleberon Paulo Pacheco** (CPF: ***.270.802-**), Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO (Semusb) e **Wellem Antônio Prestes Campos** (CPF: ***.585.982-**), Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO (exercício de 2021 a 16.04.2023), que apresentem defesa e/ou justificativas em razão de possível descumprimento por não atenderem as medidas descritas nas alíneas abaixo delimitadas, em violação ao artigo 182, *caput*, da Constituição Federal, regulamentado pelo Estatuto da Cidade, à Lei nº 10.257/2001, especificamente ao artigo 2º, incisos I, V, IX e X; ao artigo 158, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia; aos artigos 144 (*caput*) e 153, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO; ao artigo 69 da Lei Complementar nº 882/2022; ao Plano Diretor [22] Participativo do Município de Porto Velho em sua Estratégia “Cidade com a Floresta e as Águas”; e, ainda, ao artigo 7 da Lei nº 14.026/2020 (novo marco legal do saneamento básico), quanto ao progresso atual das instalações existentes, conforme análise presente no item 3 do relatório de auditoria e matriz de responsabilização (ID 1604583), **por deixarem** de:

a) promover a implantação dos elementos de micro drenagem pluvial em conjunto com as obras e serviços de pavimentação e recapamento das vias públicas, realizados pela Secretaria de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO,

b) efetivar a correção das deficiências no sistema de macrodrenagem de maneira a mitigar os alagamentos e inundações de vias, comprometendo o pavimento asfáltico por intermédio do atingimento da sua base de solo expansivo, recorrentemente atingido durante o período chuvoso,

c) deixar de promover a coleta, transporte, condução e tratamento de esgoto, com o avanço necessário ao atingimento da meta de 90% da população atendida, até o final de 2031, em face da inexpressiva porcentagem de evolução, já decorridos cerca de 04 (quatro) anos da promulgação da lei federal regulatória;

III – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: ***.950.702-**), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO (Semur), que apresente defesa e/ou justificativas em face de possível descumprimento **por deixar** de notificar os proprietários dos imóveis, por intermédio da fiscalização de Posturas, para construir ou consertar calçadas acessíveis, assim como corrigir os lançamentos residenciais clandestinos de esgoto na sarjeta das vias públicas, em violação aos artigos 2 e 3 da Lei Complementar nº 748/2018, bem como ao artigo 1º, incisos XV e XVI, do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo do Município de Porto Velho/RO, aprovado pelo Decreto nº 15.492/2018 e ao artigo 86 do Código de obras do Município de Porto Velho/RO), conforme análise presente no item 3 do relatório de auditoria e matriz de responsabilização (ID 1604583);

IV – Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Anderson da Silva Pereira** (CPF: ***.083.592-**), Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO (Semtran), **João Luiz Ferreira de Sousa** (CPF: ***.420.012-**), Ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO (exercício de 2021 a 20.10.2022); e, **Victor de Oliveira Souza** (CPF: ***.066.102-**), Ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO (exercício 21.10.2022 a 05.02.2023), que apresentem defesa e/ou justificativas em razão de possível descumprimento por não atenderem as medidas descritas nas alíneas abaixo delimitadas, em violação ao artigo 37 da Constituição Federal, quanto aos seus princípios da legalidade, moralidade e eficiência; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), quanto à obrigação da gestão fiscal responsável, no dever de agir de acordo com o interesse público na utilização dos recursos públicos; bem como aos artigos 1º, inciso III, 14, inciso V, 18, inciso III, 33, inciso II, todos do Regulamento da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (SEMTRAN) e, ainda, à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), conforme análise presente no item 3 do relatório de auditoria e matriz de responsabilização (ID 1604583), **por deixar** de:

a) implantar a sinalização vertical e horizontal de regulamentação do trânsito, em conjunto com a pavimentação e recapamento das vias públicas,

b) promover ações para a implementação de rotas acessíveis para as pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida nos locais indicados na análise presente no item 3 do relatório de auditoria (ID 1604583);

V – Determinar a notificação do Senhor **Sérgio Luiz Pacífico** (CPF: ***.312.672-**), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que **informe** perante este Tribunal de Contas como se procede à atuação, coordenação e gestão das obras e serviços relacionados à pavimentação, recapamento, drenagem pluvial, sinalização horizontal e vertical das vias, calçadas acessíveis e lançamentos de esgotos junto às secretarias responsáveis, em especial a Semob, Semusb, Semtran e Semur, conforme análise presente no item 3 do relatório de auditoria (ID 1604583) e nos fundamentos desta decisão;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno [23], para que os responsáveis indicados nos **itens I, II, III, IV e V**, desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativas, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias ou apresentem informações competentes na impossibilidade de cumpri-las;

VII – Determinar a notificação dos Senhores **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO; **Cleberon Paulo Pacheco** (CPF: ***.270.802-**), Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO e **Anderson da Silva Pereira** (CPF: ***.083.592-**), Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO, ou quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências, com fundamento no artigo 62, inciso II, da Resolução Administrativa nº. 05/1996-TCERO (Regimento Interno) [24], comprovem perante esta Corte de Contas, no **prazo de até 90 (noventa) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno, adoção das seguintes medidas:

- a) construção, ampliação, reforma, substituição, adequação, reparação, manutenção e/ou limpeza dos equipamentos de micro drenagem das vias, em especial daquelas recentemente pavimentadas e recapeadas,
- b) adequação dos projetos e a execução das obras e serviços de pavimentação e recapeamento, aos normativos técnicos referentes a matéria, visando à garantia da vida útil destes serviços e redução dos respectivos custos de manutenção,
- c) execução dos serviços de sinalização de trânsito, dos passeios e dos locais de acessibilidade nas vias, especialmente daquelas pavimentadas ou recapeadas recentemente, para evitar e/ou reduzir os problemas que resultam da ausência destes serviços. E de modo complementar, adotem as ações necessárias para melhorar o planejamento e o cronograma de execução destes serviços, de maneira que sejam realizados logo em seguida a execução dos serviços de execução da pavimentação e recapeamento das vias,
- d) informem o estágio atual e as próximas etapas do plano de "rotina de manutenção preventiva e de limpeza contínua das valetas, sarjetas, bocas-de-lobo, tubulação e poços de visita" previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho/RO,
- e) informem o estágio atual e as próximas etapas da meta de "identificação e mapeamento dos pontos de ligação clandestina de esgoto existentes na rede de drenagem pluvial", com foco no lançamento residencial/comercial na rede de micro drenagem, para o alcance da meta até o final do ano 2025, segundo previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho/RO;

VIII – Alertar os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou a quem lhes vier substituir, para que dentro de suas competências, efetuem monitoramento junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; à Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos e à Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, todas de Porto Velho/RO, de forma a cumprir as medidas impostas no **item VII e alíneas** desta decisão;

IX – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados entre os **itens I ao VIII, com cópias do relatório de auditoria** (ID 1604583), bem como do **relatório de imagens da inspeção** (1603296) e desta decisão, para que acompanhem os prazos fixados nos **itens VI e VII** adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996^[25],
- b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno;

X – Ao término do prazo estipulado nos itens **VI e VII** desta decisão, apresentadas ou não as manifestações de defesa e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando os conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996^[26] c/c artigo 247, § 1º, do Regimento Interno^[27];

XI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

XII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Relator

[1] Significado: "No próprio local".

[2] Aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração: Proposta 269: Inspeção de Obras de infraestrutura - Estradas e Rodovias.

[3] Revisão do Plano Diretor Participativo. Página 9. Disponível em: <https://encurtador.com.br/WHKNF>. Acesso em: 11 jul. 2024.

[4] Adaptado de mapeamento Geomorfológico e Geoambiental da Bacia do Igarapé Belmont. Dissertação de Mestrado. UNIR, 2008. Fl 17. Disponível em: <https://encurtador.com.br/qV3pn>. Acesso em: 09 jul. 2024.

[5] Segundo informação dos moradores do bairro Nova Esperança.

[6] ABCP. Construção de Pavimentos de Blocos de Concreto Pré-Moldados. Boletim Técnico nº 135, pg.4. Disponível em: <https://encurtador.com.br/OPsWP>. Acesso em: 09 jul. 2024.

[7] Adaptado Bacia hidrográfica do Igarapé Grande e Santa Bárbara, compreende o bairro Mato Grosso Souza, N. B. M. et al. Classificação de Risco em Áreas Sujeitas à Inundação nas Bacias Urbanas dos Igarapés Grande e Santa Bárbara – Porto Velho – RO. Artigo científico do XIX SIMPÓSIO BRASILEIRO DE RECURSOS HÍDRICOS. 2011, fl.4. Disponível em: <https://encurtador.com.br/TQ1NC>. Acesso em: 09 jul. 2024..

[8] Reportagem do Portal da Prefeitura de Porto Velho: "Prefeito acompanha obras de drenagem e pavimentação em Porto Velho", de 28.11.2023. disponível em: <https://encurtador.com.br/8DDPB>. Acesso em: 09 jul. 2024.

[9] Adaptado de Marques, D.S.A. et al. Avaliação de Risco de Inundações ao Longo de Igarapés Urbanos: Estudo no Igarapé dos Tanques - Porto Velho-RO. Artigo científico do XX Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. 2013, fl.3. Disponível em: <https://encurtador.com.br/I3Dds>. Acesso em: 09 jul. 2024.

[10] Segundo consta na Tabela 21 (fl.47) do Plano Municipal do Saneamento Básico (PMSB) de Porto Velho – RO. Aprovado por intermédio do Decreto nº 19.686, de 16 de janeiro de 2024. Disponível em: [19.686-2024.pdf](https://portovelho.ro.leg.br/19.686-2024.pdf) (portovelho.ro.leg.br). Acesso em: 09 jul. 2024.

[11] Segundo a Lei Federal 14.026/2020 (Novo marco legal do saneamento básico), tem a meta de 90% da população atendida com coleta e tratamento de esgotos até 31.12.2031.

- [12] Adaptado Bacia hidrográfica do Igarapé Grande e Santa Bárbara, compreende o bairro Mato Grosso Souza, N. B. M. et al. Classificação de Risco em Áreas Sujetas à Inundação nas Bacias Urbanas dos Igarapés Grande e Santa Bárbara – Porto Velho – RO. Artigo científico do XIX SIMPÓSIO BRASILEIRO DE RECURSOS HÍDRICOS. 2011, fl.4. Disponível em: <https://encurtador.com.br/TQ1NC>. Acesso em: 09 jul. 2024.
- [13] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.
- [14] **Art. 2º** Compete à SEMPOG precipuamente: I – exercer a coordenação geral dos órgãos e entidades municipais quanto aos aspectos substantivos da política municipal de desenvolvimento, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos públicos; [...] X – coordenar os programas e projetos no âmbito do Município; XI – supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Município, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avaliá-los; [...] Disponível em: http://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/21808/decreto_no_18.497-2022_regimento_interno_sempog_oficio_n_456.2022_astec.qab.sempog.pdf.
- [15] Disponível em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/docman/leiorganicadeportovelho.pdf>.
- [16] “Dispõe sobre a reestruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências”. Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/49/text?>.
- [17] Disponível em: <https://pmsb.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2023/04/34105/1681302197pmsb-pvh-final.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.
- [18] Disponível em: <https://pmsb.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2023/04/34105/1681302197pmsb-pvh-final.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.
- [19] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.
- [20] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>. Acesso em: 01 ago. 2024.
- [21] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>. Acesso em: 06 ago. 2024.
- [22] Revisão do Plano Diretor Participativo. Página 9. Disponível em: <https://encurtador.com.br/WHKNF>. Acesso em: 01 ago. 2024.
- [23] **Art. 97** [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>. Acesso em: 06 ago. 2024.
- [24] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>. Acesso em: 01 ago. 2024.
- [25] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.
- [26] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>. Acesso em: 01 ago. 2024.
- [27] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

Memorando nº 49/2024/SERINSTC

A Sua Excelência

CONSELHEIRO WILBER COIMBRA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Comunica a necessidade de exercício de teletrabalho, dentro do território nacional, em virtude de assessoramento em viagens institucionais.

Senhor presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunico que a servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis, matrícula 542, lotada na Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas - SERINSTC, necessitará exercer o regime de teletrabalho fora do estado de Rondônia, mas dentro do território nacional, para fins de assessorar e prestar apoio técnico a este subscritor, na qualidade de presidente da Atricon, nos seguintes períodos:

- 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas

Data: 31/07 a 02/08/2024

Local: Recife/PE

- Imersão Técnica na Área Educacional em Sobral/CE

Data: 05 a 08/2024

Local: Sobral/CE

- XXII Semana Jurídica - TCE-SP

Data: 09/08/2024

Local: São Paulo/SP

Por oportuno, informo que as despesas decorrentes do deslocamento da servidora em referência ficaram ao encargo da Atricon.

Assim, em conformidade com as normas de regência deste Tribunal, em especial com o disposto no § 1º, do art. 20, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, solicito a adoção de eventuais providências, mormente quanto à publicidade do ato.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo SEI n. 006657/2024 (ID n. 0733150)

Decisão ESCON nº 15/2024/ESCON

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Ilma Ferreira de Brito, matrícula 330002, ocupante do cargo de Assessora Técnica, atualmente lotada nesta ESCON, por meio do qual solicita autorização para exercício de suas funções sob o regime de teletrabalho fora do estado de Rondônia, no período 12 a 30 de agosto de 2024, com fulcro no art. 20, §1º e §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com as alterações dadas pela Resolução nº 336/2020/TCERO.

A requerente justifica, em síntese, que sua mãe, Antoniêta Ferreira de Brito, residente na cidade de Coração de Maria, Estado da Bahia, necessita de cuidados especiais por conta do seu diagnóstico de Alzheimer, o que requer a realização de exames de revisão periodicamente, para avaliar as suas condições físicas e o avanço da doença, e por isso precisa se deslocar até aquele município, razão pela qual pleiteia o deferimento do regime de teletrabalho com fundamento no art. 20, §1º, da Resolução n. 305/2019/TCERO.

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

A Resolução n. 305/2019/TCERO, publicada no Diário Oficial n. 2.018 de 23/12/2019, com as alterações dadas pela Resolução n. 336/2020/TCERO e pela Resolução n. 351/2021/TCERO, dispõe sobre a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências. A referida norma de regência estabelece em seu art. 20, §§1º e 2º, a possibilidade de teletrabalho em todo território nacional, senão vejamos:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO).

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato.

Além disso, a mencionada norma dispõe, em seu art. 23, acerca das atividades laborais passíveis de serem executadas em teletrabalho, a saber:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.

No caso em exame, a servidora atua no núcleo pedagógico desta ESCon, em trabalhos de cunho intelectual relacionados ao planejamento e desenvolvimento das atividades pedagógicas, projetos e programas educacionais desta Escola Superior de Contas. Nesse contexto, é responsável pela elaboração de expedientes diversos, como projetos pedagógicos, relatórios, notas técnicas, registros acadêmicos entre outras atividades passíveis de execução na modalidade teletrabalho.

Neste sentido, a chefia imediata manifestou-se nos autos em Id. 0733141 destacando que "as atribuições desempenhadas pela mencionada servidora são compatíveis com o teletrabalho", razão pela qual posicionou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

Sobre isso, importa destacar que a servidora já atuou nesta Escola Superior de Contas, em regime de teletrabalho parcial e, tanto em sua atuação presencial como remota, sempre demonstrou-se comprometida com as atividades desta Escola Superior de Contas, reiterando sua postura profissional e exímio trabalho desenvolvido ao longo de sua jornada nesta unidade.

Desta feita, diante de todas as considerações e de acordo com a anuência da Diretoria-Geral, ao tempo em que tomo ciência do expediente, nos termos do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, autorizo o exercício do teletrabalho, fora do Estado, à servidora Ilma Ferreira de Brito, matrícula 330002, no período 12 a 30 de agosto de 2024, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora;
- e) Consultar o e-mail institucional, a intranet, o Jira e o Teams diariamente; e
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita.

Dê-se ciência da presente decisão à Presidência deste Tribunal, para adoção dos atos administrativos eventualmente necessários, como a publicidade do ato, nos termos da redação final do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, bem como, à requerente.

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da ESCon

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:001686/2022.
ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; Tribunal de Contas da União; Câmara dos Deputados; Senado Federal e outros órgãos.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0424/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser pactuado com o Tribunal de Contas da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e demais órgãos.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE-RO, o Tribunal de Contas da União - TCU, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e outros órgãos, cujo objetivo consiste em proporcionar um ambiente de compartilhamento de informações inerentes à sustentabilidade e à logística sustentável entre órgãos participantes.

2. O convite de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica se deu por iniciativa da Comissão Executiva da Rede "Legislativo Sustentável" (0393896), e a participação deste TCE-RO foi anuída pelo então Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, via Despacho de ID n. 0553964, o qual teve duração até de 60 (sessenta) meses e findou em 08/11/2023.

3. Após a finalização do prazo supracitado e com a promulgação da Lei n. 14.133, de 2021, a Comissão Executiva optou por elaborar novo Acordo de Cooperação (0715314), regido pela novel legislação.

4. Insta salientar que a Comissão Executiva da Rede Legislativo Sustentável, ao primar pela sustentabilidade, inovou na forma de adesão dos participantes ao novo acordo a ser entabulado, de forma que todos os procedimentos passariam a ser realizados diretamente na página web da Rede Nacional de Sustentabilidade no Legislativo, via cadastramento prévio para o acesso à Minuta disponibilizada pelo Tribunal de Contas da União (0714773), o que demandou tempo, razão pela qual o novo acordo só esteve disponível a partir de abril/2024, com data retroativa a 15/12/2023 (0704960).

5. Adveio, então, a Instrução Processual n. 0718367/2024/DIVCT (0718367), oriunda da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT, por meio da qual se inferiu pela pertinência temática entre o objeto destes autos e os objetivos institucionais presentes no vigente Plano Estratégico deste Tribunal de Contas, além de indicar que a parceria atende ao interesse público e está em harmonia com o regramento de regência por, notadamente, preencher os requisitos objetivos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021.

6. A DIVCT ponderou, ainda, que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE (ID n. 0651130), motivo pelo qual foi dispensado o encaminhamento do assunto à oitiva da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do programa normativo inserto no art. 53, § 5º da Lei n. 14.133, de 2021.

7. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Note-se que a sindicada adesão deste TCERO à proposta de Acordo de Cooperação a ser firmado com o Tribunal de Contas da União - TCU, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e demais órgãos, mostra-se consentânea com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, visto que a mencionada parceria objetiva possibilitar o desenvolvimento de ações articuladas, coordenadas e estratégicas para o intercâmbio de conhecimento, experiências e tecnologias, voltadas às áreas de atuação dos participantes, de sorte a estimular, na sociedade em geral, a adesão às boas práticas de sustentabilidade, com foco no combate aos danos ambientais e os mecanismos de prevenção à degradação do meio ambiente, o que, certamente, agregará valor às Instituições signatárias, denotando o nítido interesse público existente na celebração de tal instrumento.

10. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0718367/2024/DIVCT (0718367), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

2. DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT

Consoante aos elementos contidos nos autos, pretende o TCE/RO aderir ao Acordo de Cooperação Técnica com a Rede Nacional de Sustentabilidade do Legislativo, com o objetivo de propiciar um ambiente de troca de informações inerentes à sustentabilidade e a logística sustentável.

Indispensável pontuar que no presente caso os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre os partícipes será revertido ao interesse público. Isto porque, considerando que a coordenação de ações, informações, o combate aos danos ambientais e os mecanismos de prevenção à degradação do meio ambiente, são preceitos estabelecidos no Planejamento Estratégico 2021-2028. Pode-se inferir, portanto, que o referido ajuste corroborará para o atingimento dos objetivos e metas institucionais.

É importante pontuar, ainda, que a pretensa parceria envolve uma ação estratégica que compõe o Plano de Gestão 2024-2025 do TCE/RO. Desta forma, a atuação conjunta dos partícipes visa ainda promover a cooperação técnica nas temáticas de sustentabilidade e logística sustentável, visando o benefício coletivo e a eficiência nas operações públicas.

De outra sorte, com base na Cláusula Segunda do Termo em comento, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios ficam dispensadas a previsão orçamentária, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal.

Além disso, tem-se que a minuta do Termo de Adesão foi elaborada nos termos da Lei n. 14.133/2021, gozando do devido amparo legal, pois, conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal.

A partir disso, a análise dos termos da minuta do Termo de Adesão (0714773) será feita no tópico abaixo.

3. DA MINUTA DO TERMO DE ADESÃO

No que tange à minuta do Termo de Adesão (0714773) elaborada pela Rede Nacional de Sustentabilidade do Legislativo, o documento dispõe de cláusulas que estabelecem: o objeto, as obrigações dos partícipes, o regramento quanto aos casos omissos, o prazo de vigência, a publicação, as disposições sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o foro competente para dirimir qualquer controvérsia, as disposições sobre a ausência de transferência de recursos financeiros, dentre outras especificações.

De igual modo, considerando que o ajuste envolverá o compartilhamento de informações/dados entre os partícipes, comunicamos que consta no acordo (0715314), especificamente em sua cláusula quarta, disposições sobre o adequado tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes, de forma a dar cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD), motivo pelo qual, considerando os critérios estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, conclui-se que as cláusulas estão de acordo com o ordenamento jurídico.

Ademais, com base no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0715340), prorrogado conforme Despacho n. 12/2024/PGE/PGETCE (0715341) e, tendo em vista que o presente caso se amolda à dita manifestação, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

4. DO PLANO DE TRABALHO

No que tange ao Plano de Trabalho, vale destacar que a Lei n. 14.133/2021 não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos partícipes.

Contudo, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, conforme disposição do Art. 5º da Lei n. 14.133/2021, as ações decorrentes deste Acordo de Cooperação deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho elaborado pela setor responsável por acompanhar o andamento da execução deste ajuste.

No caso em exame, tratar-se de adesão dessa Corte de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica formulado pelo Tribunal de Contas da União, portanto, o respectivo Plano de Trabalho foi elaborado também por este mesmo órgão.

O Plano de Trabalho (0715314, pág. 11) apresentado para submissão de análise desta Divisão conduz à conclusão de que o instrumento produzido atende, de maneira satisfatória, a sua função, cujos requisitos podem ser identificados da seguinte forma:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução e

d) previsão de início e fim da execução do objeto.

Em que pese não haver indicação de fiscal e suplente no documento, comunicamos que a referida indicação será feita em momento posterior, fato que não impede o andamento da análise dos presentes autos.

Dessa forma, consideramos o Plano de Trabalho apresentado apto a sua aprovação pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

4. DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC.

Considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Convênio e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta corte, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, bem como no Portal da Transparência, porém, no presente caso, a publicação ficará a cargo do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme cláusula quinta do Termo de Adesão (0714773).

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

Em relação ao acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que os partícipes deverão indicar os servidores responsáveis por fiscalizar o Acordo, assim como os respectivos suplentes de fiscal.

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021 e com base Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (ID 0715340), tendo em vista que o presente caso se amolda à dita manifestação, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

- a) A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre os partícipes será revertido ao interesse público.
- b) Depreende-se ainda que o ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais e, assim sendo, é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Rede Nacional de Sustentabilidade do Legislativo.
- c) O Acordo de Cooperação (ID 0715314, pág. 4) preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.
- d) A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (ID 0715340), razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

Rememore-se que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC por razões de celeridade processual, bem como para fins de aprovação do Plano de Trabalho anexo aos autos (ID 0715314, pág. 11), a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

[...]

11. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, conforme Cláusula Segunda - Das obrigações Financeiras da Minuta de Adesão (ID n. 0714773), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

12. Ressalta-se que, malgrado as disposições insertas na Lei 14.133, de 2021, não tenham estabelecido, expressamente, a exigência da elaboração de um roteiro, por assim dizer, para execução do objeto do Termo de Cooperação de que se cuida, a DIVCT, em atenção ao princípio do planejamento, nos moldes da normatividade expressa no art. 5º de mesmo diploma legal, anotou que as ações decorrentes do vertente instrumento de formalização de interesse mútuo deverão ser levadas a efeito de acordo com o Plano de Trabalho – Anexo II do ID n. 0715314.

13. De mais a mais, no que tange à minuta do compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer Referencial n. 001/2023/PGE/PGTCE (SEI n. 005140/2023 e SEI-GOV n. 0020.018729/2023-07), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT.

14. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica em apreço, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I - AUTORIZAR a celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE-RO, o Tribunal de Contas da União - TCU, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e diversos outros órgãos, cujo objetivo consiste em proporcionar um ambiente de compartilhamento de informações inerentes à sustentabilidade e à logística sustentável entre órgãos partícipes, nos termos insertos na minuta anexa (ID n. 0715314);

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, o Tribunal de Contas da União - TCU, na pessoa de seu Presidente, Ministro Bruno Dantas, ou de quem vier a substituí-lo na forma da lei;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5189/2017-TCERO.

INTERESSADA: Maria Auxiliadora de Oliveira Silva.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca dos itens II, III e IV, do Acórdão AC2-TC 0892/2017.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0397/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome da responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II, III e IV, do Acórdão AC2-TC 0892/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02265/2015-TCERO, com trânsito em julgado na data de 27 de outubro de 2017, por parte da Senhora **Maria Auxiliadora de Oliveira Silva**, no que alude à imputação de multas à jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0353/2024-DEAD (ID n. 1606271), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17995/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1605369, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente às CDAs ns. 20170200035920, 20170200035921 e 20170200035922.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º¹¹ do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Maria Auxiliadora de Oliveira Silva**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º² do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 0892/2017, com trânsito em julgado materializado em 27 de outubro de 2017, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Maria Auxiliadora de Oliveira Silva**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Maria Auxiliadora de Oliveira Silva**, quanto às multas impostas nos itens II, III e IV, do Acórdão AC2-TC 0892/2017, exarada nos autos do Processo n. 02265/2015/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20170200035920, 20170200035921 e 20170200035922, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4863/2017-TCERO.

INTERESSADO: Domenico Laurito.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item II, do Acórdão AC1-TC 0078/2010.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0400/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do AC1-TC 0078/2010, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 00632/2002-TCERO, com trânsito em julgado na data de 28 de janeiro de 2011, por parte do Senhor **Domenico Laurito**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0336/2024-DEAD (ID n. 1605189), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17849/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1604356, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20110200007076.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Domenico Laurito**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 0078/2010, acostado ao Processo n. 0632/2002/TCE-RO, com trânsito em julgado materializado em 28 de janeiro de 2011, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Domenico Laurito**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Domenico Laurito**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão AC1-TC 00078/2010, exarado nos autos do Processo n. 0632/2002/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20110200007076, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4671/2017-TCERO.

INTERESSADO: Antônio Souza da Luz.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item II, do Acórdão AC1-TC 00110/2013.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0399/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão AC1-TC 00110/2013, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0805/2006/TCE-RO, com trânsito em julgado na data de 5 de dezembro de 2013, por parte do Senhor **Antônio Souza da Luz**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0340/2024-DEAD (ID n. 1605137), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17799/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1604300, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20150205812727.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Antônio Souza da Luz**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00110/2013 proferido no Processo n. 0805/2006/TCE-RO, com trânsito em julgado materializado em 7 de dezembro de 2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Antônio Souza da Luz**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Antônio Souza da Luz**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão AC1-TC 0110/2013, exarada nos autos do Processo n. 0805/2006/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20150205812727, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n.

20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:4613/2017-TCERO.

INTERESSADA:Francisco Assis de Oliveira Filho
Darci Rech

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC1-TC 00085/2008.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0401/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicada pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Darci Rech** e do Senhor **Francisco Assis de Oliveira Filho**, do item III, do Acórdão AC1-TC 00085/2008, prolatado nos autos do Processo n. 01354/2003-TCERO, relativamente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0270/2024-DEAD (ID n. 1587945), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 0006058- 03.2014.8.22.0014, ajuizada para a cobrança do débito constante no item III do Acórdão AC1-TC 00085/2008, teve sentença judicial que extinguiu o feito, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva (ID n. 1565855).

3. A Relatoria do feito, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0297/2024-GP, determinou a baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Darci Rech**.

4. O DEAD cominou que resta pendente a situação fático-jurídica do Senhor **Francisco Assis de Oliveira Filho**.

5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Execução Fiscal n. 0006058-03.2014.8.22.0014, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imputado no item III do Acórdão AC1-TC 00085/2008, proferido nos autos do Processo n. 01354/2003-TCERO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia da incidência do instituto da prescrição da pretensão executiva.

8. A Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO (ID n. 1565855), teve como fundamento no art. 174 do CTN, em relação à cobrança do referido título extrajudicial, declarando extinta a referida Execução Fiscal, *verbis*:

[...]

III. DISPOSITIVO.

Assim, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE sob a Certidão de Dívida Ativa constante nos autos e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO com improcedência do mérito da execução.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Libere-se eventuais restrições.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 30 de abril de 2024.

[...]

9. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

10. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. Em razão de tais fatos, a Relatoria do feito, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0297/2024-GP, determinou a baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Darci Rech**, restando pendente a situação fático-jurídica do Senhor **Francisco Assis de Oliveira Filho**, porquanto se trata de débito solidário.

12. Diante desse contexto fático e jurídico, por se tratar de débito solidário, há de se conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Francisco Assis de Oliveira Filho**, por ser a medida de direito que o caso requer.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Francisco Assis de Oliveira Filho**, quanto ao débito previsto no item III do Acórdão AC1-TC 00085/2008, exarada nos autos do Processo n. 01354/2003-TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão punitiva no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão prolatada no Processo de Execução Fiscal n. 0006058-03.2014.8.22.0014, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que ora determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4032/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Miguel Sena Filho;
Milton Luiz Moreira.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item II, do Acórdão APL-TC 00150/2014, proferido no Processo n. 03128/2007-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0405/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 00150/2014, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03128/2007-TCERO, com trânsito em julgado na data de 11/11/2014, por parte dos Senhores **Miguel Sena Filho e Milton Luiz Moreira**, no que alude às imputações de multas aos jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0331/2024-DEAD (ID n. 1604175), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17512/2024/PGE-TCE (ID n. 1602947), no qual comunicou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente às CDAs ns. 20150202893656 e 20150202893657.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Miguel Sena Filho e Milton Luiz Moreira**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00150/2014, proferida no Processo n. 03128/2007-TCERO, com trânsito em julgado materializado em 11/11/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Miguel Sena Filho e Milton Luiz Moreira**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Miguel Sena Filho e Milton Luiz Moreira**, quanto as multas impostas no item II, do Acórdão APL-TC 00150/2014, exarado nos autos do Processo n. 03128/2007-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20150202893656 e 20150202893657, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4677/2017-TCERO.

INTERESSADA: Miriam Spreáfico.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC2-TC 00038/2016, proferido nos autos do Processo n. 03113/2012-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0407/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II.A e II.C, do Acórdão AC2-TC 00038/2016, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3113/2012-TCERO (ID n. 513656 – págs. 54/59), com trânsito em julgado em 02/12/2016, por parte da Senhora **Miriam Spreáfico**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0329/2024-DEAD (ID n. 1603877), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17355/2024/PGE-TCE (ID 162621), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Manguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente as CDAs ns. 20170200011451 e 20170200011453.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Miriam Spreáfico**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00038/2016, com trânsito em julgado materializado em 02/12/2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Miriam Spreáfico** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Miriam Spreáfico**, quanto às multas impostas nos itens II.A e II.C, do Acórdão AC2-TC 00038/2016, exarado nos autos do Processo n. 3113/2012-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20170200011451 e 20170200011453, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 243, de 1º de agosto de 2024.

Prorroga substituição de servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001160/2024,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência da Portaria n. 114 de 14 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3015 ano XIV de 16 de fevereiro de 2024, que designou o servidor VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, para, substituir a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, nível TC/CDS-6, enquanto perdurar os afastamentos legais da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.7.2024.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 247, de 8 de agosto de 2024.

Exonera servidor efetivo de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006550/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor GABRIEL DA SILVA ALMEIDA, Técnico Administrativo, cadastro n. 438, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405, de 2 de abril de 2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 ano IV, de 16 de abril de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de agosto de 2024.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 248, de 8 de agosto de 2024.

Nomeia servidora efetiva para cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006550/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora ÉDILA DANTAS CAVALCANTE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 235, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de agosto de 2024.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria de Substituição Coordenadores Fiscais n. 163, de 12 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LUÍS FERNANDO BUENO, cadastro n. 584, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal e o servidor GUILHERME VILELA, cadastro n. 668, indicado para exercer a função de Suplente do Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022/TCE-RO, cujo objeto é Bases gerais de cooperação técnica voltada ao desenvolvimento de projetos e compartilhamento de dados que auxiliem a estruturação e realização de ações com foco no Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores: CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, matrícula n. 990.680 (coordenadora fiscal) e MARCELO RECH (suplente de coordenador fiscal).

Art. 2º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003208/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
